ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: **357-83.2015.8.10.0071 (3592015)**

DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2015 16:11:34 Volumes: 0

JUIZ: MARCELLO FRAZÃO PEREIRA

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

CLASSE CNJ: Execução da Pena / AÇÃO

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes contra o Patrimônio | Roubo

PARTES: APENADO
- JODEILSON SANTOS FONSECA

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 02

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 02

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

PROCESSO Nº. 17/2012

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 02/2012

RECEBIDO
13 FEV 2012
ASSINATURA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, presentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos autos do Inquérito Policial que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer

DENÚNCIA

em face de **JODEILSON SILVA SANTOS,** vulgo "**DÉ**", brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 22/11/1987, lavrador, em união estável, filho de José Auredes Fonseca Santos e de Maria de Fátima Silva, residente no Povoado Trajano Marques, Município de Bacuri-MA; e de **ELTON CARLOS FONSECA SILVA,** brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 02/11/1987, pescador, solteiro, filho de Aloisio Silva e de Lourdes de Jesus Fonseca Silva, residente na Travessa Bom Jesus, 14, Povoado São Paulo, Município de Bacuri-MA ; pelos motivos a seguir expostos:

Nelson Nunes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 03

Fls. 03

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de janeiro de 2012, por volta das 21h, na Rua Cândido Mafra, Bairro Campinho, nesta cidade e comarca, **os denunciados** e um menor acima qualificados, subtrairam, para proveito próprio, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca e arma de fogo, uma câmara digital, dois cordões de michelin e um relógio, em prejuízo da vítima **Vicente Abreu Filho**.

Segundo restou apurado, no dia, local e horário supramencionados, a vítima e sua esposa, enquanto atravessavam uma ponte, avistaram três indivíduos saindo de um matagal, os quais, instantaneamente, interceptaram-nos, ocasião em que o menor, portando uma arma branca, tipo facão, ameaçou a vítima, encostando tal instrumento na sua barriga, ao passo que, o primeiro denunciado, apontou uma arma de fogo na direção da cabeça do ofendido.

Em seguida, estes agentes, passaram a subtrair os pertences da vítima, além do que, durante a execução do fato ilícito, os infratores chegaram a revistar a esposa do ofendido, no entanto, nada encontraram em seu poder.

Posteriormente, a Polícia Militar foi acionada, onde, após diligências, conseguiu capturar os infratores, sendo que, a *res furtiva* ainda se encontrava em poder dos mesmos.

Nesse trilhar, ao assim proceder, os denunciados incorreram na prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo majorado).

Destarte, tem-se que a materialidade do delito, encontrava-se cabalmente demonstrada às fls. 13 e 15 (autos de apreensão e de entrega), assim como, a sua respectiva autoria resta satisfatoriamente individualizada, mormente pelas declarações alhures declinadas, assim como a própria confissão do primeiro denunciado.

Nelson Nelles Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 04

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

ANTE AO EXPOSTO, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **JODEILSON SILVA SANTOS** e **ELTON CARLOS FONSECA SILVA,** como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo majorado), razão pela qual requer seja a presente recebida e autuada, citando-se os acusados para responderem a todos os termos desta ação penal, observando-se o procedimento ordinário para regular instrução e posterior julgamento, e, ouvindo-se as testemunhas e declarantes abaixo arroladas e, ao final, condenando-se os réus nas penas cabíveis.

Bacuri-MA, aos 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES:

1 – VICENTE ABREU FILHO (vítima), qualificado à fl. 05;

2 – DEUZILEIA RODRIGUES FERREIRA, qualificada à fl. 36;

3 – BENEDITO VALE DOS SANTOS, qualificado à fl. 02;

4 - JOSEFE COSTA GULART, qualificado à fl. 07; e

5 - JOSÉ LOUZEIRO, qualificado à fl. 35.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 05

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

COTA MINISTERIAL

Requer-se, por sua vez, seja oficiada a Delegacia de Polícia, a fim de que realize diligências voltadas para a localização e oitiva de testemunhas que presenciaram a perpetração do furto ocorrido na residência da vítima José Louzeiro (fl. 35), bem como a coleta de outras provas que individualizem com clareza a autorida desse delito, visto que, tal providência é indispensável ao aditamento da vertente vestibular acusatória.

Local e data supra.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 06

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

INQUÉRITO POLICIAL nº 002/2012

INCID. PENAL: Art. 157, §2º, INCISO I e II do CPB

INDICIADOS: JODEILSON SANTOS FONSECA, vulgo "D
ELTON CARLOS FONSECA SILVA
"ELTON"

VÍTIMA: VICENTE ABREU FILHO

AUTUAÇÃO

AOS VINTE (20) DIAS DO MÊS DE JANEIRO (01) DO ANO DE DOIS M
DOZE (2012), NESTA CIDADE DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO
MEU CARTÓRIO,

AUTUEI

O AUTO DE PRISÃO EM FLARANTE E DEMAIS PEÇAS QUE ADI
SEGUE(M). E, PARA CONSTAR, EU, ESCRIVÃ(O), LAVREI ESTE TER

ESCRIVÃ(O)

Fls: 02

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 07

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE cumulado com AUTO DE APREENSÃO DE MENOR EM FLAGRANTE.

Às 10:00 horas do dia (20) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia Civil, presente o **Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação**, Delegado de Polícia, Classe Especial, comigo, Escrivão de Polícia, ao final assinado, compareceu, na qualidade de **CONDUTOR**: **BENEDITO VALE DOS SANTOS**,, 3° SGT/PM, matrícula 195/83 PM-MA, lotado no 3} GPPM de Bacuri-MA, brasileiro, casado, natural de Cururupu-MA, filho de Otaviano Nunes dos Santos e Ana Vale dos Santos, conduzindo os indivíduoo **JODEILSON SANTOS, JHOSEF COSTA e ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, por terem sido presos em flagrante delito por prática de crime previstos nos Art. 157, § 2°, Inc I e II do CBP. Diante do fato, foi determinada pela Autoridade a lavratura dos presente Autos. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, hoje, por volta das 07:15:00 horas de hoje, fôra procurado pela vítima VICENTE ABREU FILHO, informando que foi assaltado por três elementos do perímetro urbano desta cidade, QUE, então juntamente com os Guardas Municipais GEREMIAS FERREIA e JODERFLAN BARROS LIMA, saíram em diligência e encontaram os elementos, dando-lhes voz de prisão, e com eles foram encontrados os produtos de furto, UMA CÂMARA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON, DOIS PARES DE BRINCO PRATA, RELOGIO DE PULSO QUARTZ, DOIS CORDÕES DE MICHELIN, UM CORDÃO DE AÇO, UM APARELHO CELULAR LG, DE COR AZUL E PRETA, (todos reconheiods pela vítima), ARMA DE FOGO TIPO GARRUCHA E UM FACÃO PONTA DIREITA (utilizados para perpetrar o crime). E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585162

CONDUTOR:

ESCRIVÃO:

Fls. 03

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 08

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a a inquirir da forma que se segue: **PRIMEIRA TESTEMUNHA: GEREMIAS FERREIA**, brasileiro, GM/BACURI, lotado no GPPM DE Bacuri MA, solteiro, natural de Bacuri - MA, nascido em 1.09.1986, filho de Maria Ima de Jesus Ferreira. Residente na Rua Emiliano Pimentel, s/nº Portelinha, nesta cidade de Bacuri-MA. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE** estava no quartel aqui em Bacuri, quando fora convidado pelo Cmte do Destacamento para fazerem uma diligência, no intuito de prederem 03 elemenos que praticaram um assalto a mão armada na área periférica desta cidade; QUE obtiveram êxito e prenderam os elementos **JODEILSON SANTOS, JHOSEF COSTA e ELTON CARLOS FONSECA SILVA** e com eles apreendidos os objetos produtos de furto, UMA CAMARA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON, DOIS PARES DE BRINCO PRATA, RELOGIO DE PULSO QUARTZ, DOIS CORDÕES DE MICHELIN, UM CORDÃO DE AÇO, UM APARELHO CELULAR LG, DE COR AZUL E PRETA, (todos reconheiods pelas vítimas),. ARMA DE FOGO TIPO GARRUCHA E UM FACÃO PONTA DIREITA (utilizados para perpetrar o crime). QUE ouviu qunado o Cmte 3º SGT Vale deu voz de prisão aos mesmos; QUE os mesmos não resistiram a prisão; QUE, ouviu quandoa autoridade policial determinou que fosse lavrado os presentes autos.
E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: _____ Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

PRIMEIRA TESTEMUNHA: _____

ESCRIVÃO: _____

Fls. 08

Comarca de Bacuri-MA
Fls. 09

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreiro. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a inquirir as testemunhas da forma que se segue: **TESTEMUNHA DE APRESENTAÇÃO: JODERFLAN BARROS LIMA,** brasileiro, GM/BACURI-MA, lotado No GPPM/Bacuri-MA, solteiro, natural de Bacuri-MA, nascido em 19/08/1983, filho de Jofran Bezerra Lima e Maria celeste Barros. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade policial **RESPONDEU: QUE**, hoje, por volta das 07:00 h de hoje, estava no quartel aqui em Bacuri, quando fora convidado pelo Cmte do Destacamento para fazerem uma diligência, com fins de prederem 03 elementos que praticaram um assalto a mão armada na área periférica desta cidade; QUE, ainda em companhia do GM/GEREMIAS sairam em diligência, obtendo êxito e prenderam os elementos **JODEILSON SANTOS FONSECA, JHOSEF COSTA GOULART e ELTON CARLOS FONSECA SILVA** e com eles apreendidos os objetos produtos de furto, UMA CÂMARA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON, DOIS PARES DE BRINCO PRATA, RELOGIO DE PULSO QUARTZ, DOIS CORDÕES DE MICHELIN, UM CORDÃO DE AÇO, UM APARELHO CELULAR LG, DE COR AZUL E PRETA, (todos reconheiods pelas vitimas), ARMA DE FOGO TIPO GARRUCHA E UM FACÃO PONTA DIREITA (utilizados para perpetrar o crime); QUE, ouviu qunado o Cmte 3º SGT Vale deu voz de prisão aos refeidos elementos acima; QUE os mesmos não resistiram à prisão; QUE, ouviu quandoa autoridade policial determinou que fosse lavrado os presentes Autos. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: _____

Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585162

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃO: _____

Fls: 105

Comarca do Bacuri/MA
Fls. 10

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a a inquirir da forma que se segue: **PRIMEIRA VITIMA: VICENTE ABREU FILHO**, brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido em 09/11/1972, auxiliar de pedreiro, união estável, filho de Vicente Abreu e Maria da Graça Setúbal Abreu, portador do rg: 5753076 ssp/pa, residente na Rua da Liberdade sn, bairro Artelozinho, nesta cidade de Bacuri/MA. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE** ontem (19/01/2012) por volta das 21:00 horas a vitima, caminhava pela rua Candida Mafra, em direção ao bairro do Campinho. Quando passava pelo local denominado como **PONTE DO ZÉZÉ**, a vitima percebeu três elementos saindo de dentro do mato e de sutis fizeram uma abordagem na vitima e tambem na sua esposa que na ocasião lhe acompanhava; Onde a vitima foi abordada pelos elementos com uma arma de fogo (garrucha) na cabeça e um facao ponta direita na barriga; Que um outro elemento, retirou algum pertences da vitima: uma maquina digital fotografica, um relogio e dois cordões e em seguida o mesmo elemento investiu na esposa da vitima, onde revistaram a esposa da vitima, mas não encontraram nenhum objeto com a mesma. Que a vitima reconheceu dois elementos como sendo um, de acunha "DÉ" e o outro, a vitima, conhece da cidade de Belem, por ter praticado varios assaltos naquela caidade. Que a vitima, implorava e pedia para os elementos não lhe assaltar, mas não fora atendido. Qua nessa ocasião os elementos fizeram varias ameças contra a vitima; Que hoje, cedo pela manhã, a vitima procurou o SGT/PM, Vale e comunicou o fato ocorrido; Que de imediato o SGT Vale e sua guarnição, deram inicio em diligencias, na tentativa de capiturar os elementos; Que a vitima tambem acompanhou as diligencias da PM, até que depois de varias investidas a policia militar localizou os elementos dentro do mato, já na beira do igapó, no bairro do Campinho, onde deu voz de prisão aos elementos e com os mesmos foram encontardos os objetos furtados da vitima. Que em seguida os elementos foram conduzidos para este DEPOL, onde foram idenfificados por **Jodeilson Santos, Jhoseff Costa e Elton Carlos Fonseca Silva.** E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: _____
Ms. Sebastião Porfino da Anunciação
Delegado de Policia Civil
Mat. 585162

PRIMEIRA VITIMA: Vicente ab Filho

ESCRIVÃO: _____

Fls: 06

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 11

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a inquirir da forma que se segue: O PRIMEIRO **CONDUZIDO: JODEILSON SANTOS FONSECA, CONHECIDO POR "DÉ"**, brasileiro, lavrador, união consensual, natural de Bacuri/MA, com 27 anos de idade, filho de Mariad e Fatima Santos Fonseca, residente no povoado Trajano, s/nº, zona rural de Bacuri -MA. Não sabendo ler e escrever. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito à sua integridade física e moral, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e do advogado, a comunicação de sua prisão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão. Interrogado pela Autoridade policial, **RESPONDEU QUE:** ontem por volta das 22:00 horas, o conduzido e seu parceiro Jhoseff estavam vindo do povoado Trajano, quando passavam perto da **PONDE DO ZEZÉ**, no bairro do Campinho, o conduzido e seu comparça (Jhoseff) avsitaram a vitima VICENTE que estava vindo na companhioa de sua esposa; Que o conduzido abordou Vicente com uma garrucha e seu comparça Jhoseff, abordou Vicente com um facao ponta direita; Que o conduzido e seu comparça Joseff, subtrairam da vitma os seguintes objetos: dois cordões, uma camera digital e um relogio; Que na ocasião do assalto o conduzido apontou a armar (garrucha) na cabeça da vitima e seu comparça Jhoseff, aponatou o facao por trtas da vitma; Que depois de praticarem o ato, o conduzido e seu comparça foram embora para cada um para sua casa; Que na manhã seguinte, o conduzido e seu comparça resoveram se evadir do local onde estavam e sairam em direção ao um matagal o que fica perto de onde estavam; Que instantes depois o conduzido e seu comparça fora abordados pela policia, que lhes deram voz de prisão e os conduziram para esta delegacia; Que na delegacia reconheceu uma carrucha apreendida, como sendo sua e a mesma garrucha que usou para praticar o assalto na vitima vciente. Que já foi preso numa outta ocasião. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a autoridade que se encerrasse o presente auto, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado, pela autoridade policial, pelo conduzido (Jose Claudio Freitas, a rogo do conduzido) e por mim, Escrivão de Polícia, que o digitei.

AUTORIDADE: _____
Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Policia Civil
Mat. 585182

CONDUZIDO (a rogo): _____

ESCRIVÃO: _____

Fls: 07

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 12

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a inquirir da forma que se segue: O SEGUNDO **CONDUZIDO/menor-apreendido: JOSEFE COSTA GOULART**, brasileiro, camaroeiro, solteiro, natural de Cururupu/MA, nascido em 08.07.1994, (vide certidão anexa), residente na Rua de Santana, s/nº, povoado Campinho, nesta cidade de BACURI-MA. Sabendo ler e escrever. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito à sua integridade física e moral, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e do advogado, a comunicação de sua apreensão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua apreensão, bem como a presença do vice-presidente do conselho Tutelar, o Sr. WIGLISSON RAMOS PEREIRA, haja vista sua menoridade. Interrogado pela Autoridade policial, **RESPONDEU QUE:** é realmente verdadeira a imputação que lhe está sendo feita pois realmente praticara um assalto em companhia de JODEILSON SANTOS FONSECA, vulgarmente conhecido por "DÈ' e ELTON CARLOS FONSECA SILVA; QUE, o interrogado portava um Facão e DÈ portava uma garrucha caseira; QUE, tomaram de assalto do SR. VICENTE ABREU FILHO uma CÂMARA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON, UM RELÓGIO DE PULSO QUARTZ, DOIS CORDÕES DE MICHELIN e de JOSÉ LOUZEIRO, um CELULAR LG, de cor azul e preta, (todos reconhecidos pela vítima); QUE, horas mais tarde foram presos por uma guarnição da policia Militar acompanhados por Guardas Municipais; QUE, não chegaram a vender os produtos de furto. Que, é a primeira vez que faz assalto em companhia de " DÈ"; QUE, nunca fora apreendido, sendo esta a primeira vez; E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a autoridade que se encerrasse o presente auto, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Carlos Jorge Lima Cunha, Escrivão de Polícia, ad hoc, que o digitei.

AUTORIDADE: _____
Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

CURADOR X Wigliisson Ramos Pereira

CONDUZIDO: Josefe Costa Goulart

ESCRIVÃO: Jorge Cunha

Fls. 08

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 13

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Em seguida passou a Autoridade a inquirir da forma que se segue: **CONDUZIDO: ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, brasileiro, pescador, solteiro, natural de Bacuri/MA, nascido em 02.11.1987, filho de ALOZIO SILVA e LOURDES DE JESUS FONSECA SILVA, residente na Trav.Bom Jesus, 14, Povoado São Paulo, nesta cidade de Bacuri-MA., Sabendo ler e escrever. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito à sua integridade física e moral, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e do advogado, a comunicação de sua prisão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão. Interrogado pela Autoridade policial, **RESPONDEU QUE:** é realmente verdadeira a imputação que lhe está sendo feita pois realmente praticara um assalto tomando da vítima um celular LG e entregando o chip para JODEILSON SANTOS FONSECA, vulgarmente conhecido por "DÈ' e JOSEFE; QUE, o interrogado não portava armas; QUE, horas mais tarde fora preso juntamente com JODEILSON e JOSEFE por uma guarnição da polícia Militar ; Que, é a primeira vez que faz assalto em companhia de " DÈ"; QUE, nunca fora preso, sendo esta a primeira vez; QUE, não participou do segundo assalto E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a autoridade que se encerrasse o presente auto, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Carlos Jorge Lima Cunha, Escrivão de Polícia, que o digitei.

AUTORIDADE: _____
Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

CONDUZIDO: Elton Carlos Fonseca Silva

ESCRIVÃO: _____

Fls: 09

Comarca de Bacuri-MA
Fls. 14

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

NOTA DE CULPA

O Delegado de Policia, **SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO,**

Faz saber a **JODEILSON SANTOS FONSECA**, vulgo **"DÉ"** Que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei como incurso na pena do artigo 157, § 2º, inciso i e II do CPB, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram como seus acusadores o CONDUTOR e TESTEMUNHA o investigador de policia – **BENEDITO VALE DOS SANTOS** e **GEREMIAS FERREIRA**. E para sua ciência, mandou-lhe a presente **NOTA DE CULPA** passada neste Estado do Maranhão, aos **VINTE** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E doze (20/01/2012)**. Eu, Claudio Jorge Lima Cunha, escrivão ad-hoc, que digitei e assino.

SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO
Delegado de Policia Civil
Matricula 535182

Escrivão ad-hoc.

C I E N T E: em 20/01/2012.

JODEILSON SANTOS FONSECA, o indiciado.

Fls: 10

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 15

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

NOTA DE CULPA

O Delegado de Policia, **SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO**,

Faz saber a **ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, vulgo "**ELTON**" que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei como incurso na pena do artigo 157, § 2º, inciso I e II do CPB, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram como seus acusadores o CONDUTOR e TESTEMUNHA o investigador de policia - **BENEDITO VALE DOS SANTOS** e **GEREMIAS FERREIRA**. E para sua ciência, mandou-lhe a presente **NOTA DE CULPA** passada neste Estado do Maranhão, aos **VINTE** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E doze (20/01/2012)**. Eu, Claudio Jorge Lima Cunha, escrivão ad-hoc, que digitei e assino.

SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO
Delegado de Policia Civil
Matricula 585182

Escrivão ad-hoc.

C I E N T E: em 20/01/2012.

ELTON CARLOS FONSECA SILVA, o indiciado.

Fls. 15

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 16

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Delegado de Policia Civil: **SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO.**

FAZ SABER

A **JODEILSON SANTOS FONSECA**, vulgo **"DÉ"**, preso em Flagrante Delito, nesta data, pelo Senhor Miguel Lopes Neto, investigador de policia, lotado nesta delegacia, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CP. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhes assegura os seguintes direitos:

a) O respeito à sua integridade física e moral;
b) O de permanecer calado, sendo assegurada à assistência da família e de advogado;
c) A comunicação dessa prisão à sua família ou pessoa por si indicada;
d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório Policial.

Dado e passado nesta cidade de Bacuri-MA, aos **VINTE** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E DOZE** (20/01/2012).

SEBASTÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO
Delegado de Policia Civil
Matricula 535182

CIENTE: 20/01/2012

JODEILSON SANTOS FONSECA, o indicado.

Fls. 12

Comarca de Bacuri-MA
Fls. 17

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Delegado de Policia Civil: **SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO.**

FAZ SABER

A **ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, vulgo **"ELTON"**, preso em Flagrante Delito, nesta data, por **BENEDITO VALE DOS SANTOS** e **GEREMIAS FERREIRA**, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CP. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhes assegura os seguintes direitos:

a) O respeito à sua integridade física e moral;
b) O de permanecer calado, sendo assegurada à assistência da família e de advogado;
c) A comunicação dessa prisão à sua família ou pessoa por si indicada;
d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório Policial.

Dado e passado nesta cidade de Bacuri-MA, aos **VINTE** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E DOZE** (20/01/2012).

SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNCIAÇÃO
Delegado de Policia Civil
Matricula 585182

CIENTE: 20/01/2012

Elton Carlos Fonseca Silva

ELTON CARLOS FONSECA SILVA, o indicado.

Fls. 13

Comarca de Bacuri
Fls. 18

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, numa das da Delegacia de Policia Civil local, onde presente se achava Sebastião Porfirio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil respectivo, comigo Escrivã ad-hoc, ao final assinado, ai compareceu **BENEDITO VALE DOS SANTOS**, sgt/pa, lotado no 3º GPPM de Bacuri, que apresentou para apreensão dos seguintes: **(1) câmera digital fotográfica, da marca Cannon, 2 pares de brinco de prata, um relógio de pulso da marca quartzo, dois cordões de michelin, um cordão de aço, um aparelho celular de marca LG, cor azul e preto, uma arma de fogo tipo garrucha, usada na pratica do crime e um facão ponta direita (utilizados) para perpetrar o crime, que foram encontrados em poder dos elementos: Jodeilson Santos, Jhoseff Costa e Elton Carlos Fonseca Silva**. Em seguida, pela Autoridade foi efetuada a real apreensão dos citados objetos, que ficarão depositados nesta Delegacia, até ulterior deliberação, por constituir prova de crime em apuração. Nada mais havendo mandou a Autoridade que se encerrasse este auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo apresentante, pelas testemunhas e por mim, Escrivã Ad-hoc, que o digitei.

Autoridade: _____
Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia
Mat. 585162

Apresentante: _____

1ª Testemunha: _____

2ª Testemunha: _____

Escrivão: _____

Fls. 14

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 19

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

AUTO DE VERIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, numa das salas Delegacia de Polícia local, onde presente se achava Sebastião Porfirio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil respectivo, comigo escrivão ad-hoc, ao final assinado, presentes os Senhores **Miguel Lopes Neto,** Investigador de Polícia, lotado nesta DEPOL, e **Benedito Vale dos Santos,** 3º Sgt. PM, lotado no DPM local, os quais foram nomeados peritos pela Autoridade Policial, na falta de peritos oficiais. Aos nomeados deferiu-se o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem o respectivo encargo, o que foi por eles aceitos, para o fim especial de procederem ao ***exame de eficiência de uma arma de fogo do tipo espingarda do tipo bate bucha***, com coronha (cabo) de madeira, encontrada em 20/01/2012, utilizada por **JODEILSON SANTOS FONSECA** para praticar assalto na vitima Vicente Abreu Filho. Devendo os nomeados declarar o que descobrirem e encontrarem, e o que em suas consciências entenderem. Após a necessária verificação, feita aos costumes, passaram os nomeados a responderem os seguintes quesitos:

I - Qual a natureza da arma?
Resposta: **Trata-se de uma arma de fogo, tipo espingarda do tipo "bate bucha", de fabricação artesanal, com coronha (cabo) de madeira, sem calibre específico.**

II – Se a arma é eficiente para produzir disparo?
Resposta: **Prejudicado**

III - Se há vestígio de disparo recente?
Resposta: **Prejudicado.**

IV – Se há vestígio de numeração raspada ou qual a numeração da arma?
Resposta: **Arma sem numeração aparente**.

V – Outros dados que julgar necessário.
Resposta: **A arma esta com o local danificado, onde se coloca espoleta, por essa razão não efetua disparo.**

Nada mais havendo a tratar, mandou a Autoridade encerrar este Laudo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, pelos peritos, por mim, Escrivã ad-hoc que o digitei.

AUTORIDADE: _____
Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585162

1º PERITO: _____

2º PERITO: _____

ESCRIVÃO: _____

Fls 15

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 20

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

TERMO DE ENTREGA

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, na sala do cartório desta Delegacia, onde presente se achava Sebastião Porfirio da Anunciação, Delegado de Polícia, comigo Escrivão ad-hoc, ao final assinado, ai compareceu **VICENTE ABREU FILHO**, brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido em 09/11/1972, auxiliar de pedreiro, união estável, filho de Vicente Abreu e Maria da Graça Setúbal Abreu, portador do rg: 5753076 ssp/pa, residente na Rua da Liberdade sn, bairro Artelozinho, nesta cidade de Bacuri/MA., a quem a Autoridade determinou que fosse feita a entrega de: dois cordões de Michelin, um relógio da marca quartzo e uma câmera digital fotográfica, que foram encontradas em poder dos indiciados. Feita a entrega e nada mais havendo a constar, mandou a Autoridade que se encerrasse este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo recebedor, pelas testemunhas e por mim Escrivão de Polícia, que o digitei.

Autoridade: _____
Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

Recebedor: _____

1ª Testemunha: _____

2ª Testemunha: _____

Escrivão: _____

Fls: 20

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 21

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

TERMO DE ENTREGA

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, na sala do cartório desta Delegacia, onde presente se achava Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia, comigo Escrivão ad-hoc, ao final assinado, aí compareceu **JOSE LOUZEIRO**, brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido em 19/10/1946, lavrador, casado, filho de Camila Louzeiro, portador do rg: 029464052005-7 ssp/ma, residente na Rua São José, sn, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA., a quem a Autoridade determinou que fosse feita a entrega de um aparelho celular da marca LG, de cor preta e azul, que foi encontrado em poder dos indiciados. Feita a entrega e nada mais havendo a constar, mandou a Autoridade que se encerrasse este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo recebedor, pelas testemunhas e por mim Escrivão de Polícia, que o digitei.

Autoridade: _____

Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 885182

Recebedor: José Louzeiro

1ª Testemunha: _____

2ª Testemunha: Joderlan Barros Lima

Escrivão: _____

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº Pedreira, Bacuri-MA., Fone 098 33921123

Fls: 22

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 22

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bacuri, Estado Maranhão, na Sede desta Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Sebastião Porfirio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de polícia, ao final assinado, presentes os senhores **Miguel Lopes Neto e Rosinete Asevedo Silva,** ambos servidores públicos, lotados nesta Delegacia, a eles a Autoridade Policial deferiu o compromisso legal, prontamente aceito, de bem e fielmente avaliarem, nos termos do art. **180, §2º, II, do CPB**, o(s) objeto(s) seguinte(s): **Uma câmera digital fotográfica, da marca Cannon, 2 pares de brinco de prata, um relógio de pulso da marca quartzo, dois cordões de michelin, um cordão de aço, um aparelho celular de marca LG, cor azul e preto, uma arma de fogo tipo garrucha, usada na pratica do crime e um facão ponta direita.**

De acordo com pesquisas feitas no comercio local e sites da internet, verificou-se o preços dos objetos da seguinte maneira respectivamente: Câmera digital 200,00 (duzentos reais); brinco de prata 160,00 (cento e sessenta reais) o par; um relógio 100,00 (cem reais); dois cordões de Michelin, 120,00 (cento e vinte reais) cada um; um cordão de aço 60,00 (sessenta reais); aparelho celular 300,00 (trezentos reais); uma garrucha 30,00 (trinta reais) e um facão ponta direita 15,00 (quinze reais).

Em seguida, os peritos submeteram o(s) objeto(s) a exame minucioso, que o valor final é: **R$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais)**. Nada mais havendo a constar, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente Auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, avaliadores e por mim, Cláudio Jorge Lima Cunha, escrivão-ad-hoc que o digitei e providenciei a impressão.

Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia

PERITO

PERITO

ESCRIVÃO

Fls. 18 0094

Comarca de Bacuri-MA
Fls. 23

10º BPM / PMMA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº OC / COPOM

Nº OCORRÊNCIA / DP

AUTORIA CONHECIDA [X] AUTORIA DESCONHECIDA [ ]

PREFIXO VIATURA: [illegible]

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/01/12

HORA DO FATO: 07:15

HORA TRANSM.: 07:45

CÓDIGO | SETOR | HORA NO LOCAL: 08:15 | KM INICIAL | KM FINAL | TÉRMINO / LOCAL: 08:55 | TÉRMINO / DP: 09:25

LOCAL: BACURI DO MARANHÃO

BAIRRO: CAMPINHO

PONTO DE REFERÊNCIA: EM FRENTE A CASA DE [illegible]

ENVOLVIDOS

[X] VÍTIMA [ ] CONDUZIDO [ ] PROPRIETÁRIO [ ] TESTEMUNHA [ ] CONDUTOR [ ] OUTROS NÚMERO

NOME: [illegible] ABREU FILHO

DATA DE NASCIMENTO: 38 ANOS

RESIDÊNCIA: RUA DA LIBERDADE Nº BAIRRO: SN ARTEIRINHO

CIDADE: BACURI-MA PROFISSÃO: AUX. PADARIA DOCUMENTAÇÃO (CNH OU CI) UF

ENVOLVIDOS

[ ] VÍTIMA [X] CONDUZIDO [ ] PROPRIETÁRIO [ ] TESTEMUNHA [ ] CONDUTOR [ ] OUTROS NÚMERO

NOME: [illegible] SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 27 ANOS

RESIDÊNCIA: RUA DE SANTANA Nº BAIRRO: SN ARTEIRINHO

CIDADE: BACURI-MA PROFISSÃO: SEM PROFISSÃO DOCUMENTAÇÃO (CNH OU CI) UF

ENVOLVIDOS

[ ] VÍTIMA [X] CONDUZIDO [ ] PROPRIETÁRIO [ ] TESTEMUNHA [ ] CONDUTOR [ ] OUTROS NÚMERO

NOME: [illegible] COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 21 ANOS

RESIDÊNCIA: RUA DE SANTANA Nº BAIRRO: SN ARTEIRINHO

CIDADE: BACURI-MA. PROFISSÃO: SEM PROFISSÃO. DOCUMENTAÇÃO (CNH OU CI) UF

ENVOLVIDOS

[ ] VÍTIMA [X] CONDUZIDO [ ] PROPRIETÁRIO [ ] TESTEMUNHA [ ] CONDUTOR [ ] OUTROS NÚMERO

NOME: ELTON CARLOS FONSECA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 24 ANOS

RESIDÊNCIA: RUA TRAV. BOM JESUS Nº SN BAIRRO: [illegible]

CIDADE: BACURI-MA. PROFISSÃO: SEM PROFISSÃO DOCUMENTAÇÃO (CNH OU CI) UF

ARMAS OBJETOS MATERIAIS APREENDIDOS/APRESENTADOS

01- UMA [illegible] (ARMA DE FOGO, FABRICAÇÃO CASEIRA).
01- UM FACÃO [illegible]
01- MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON, DOIS PARES BRINCOS, UM RELÓGIO DE PULSO QUARTZ, DOIS CORDÕES DE [illegible] [illegible], UM CORDÃO DE AÇO, UM CELULAR LG-AZUL E PRETO.

HISTÓRICO (DESCRIÇÃO SUMÁRIA)

SR. DELEGADO:
APRESENTO OS CONDUZIDOS ACIMA CITADOS, ONDE OS MESMOS, FIZERAM UM ASSALTO A MÃO ARMADA NA VÍTIMAS ACIMA, ONDE TAMBÉM ROUBARAM UM CELULAR DA RESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LOUZEIRO CONHECIDO POR CAJA, QUE OS REFERIDOS ELEMENTOS FORAM CAPTURADOS DENTRO DE UM MATAGAL PERTENCENTE AO CAMPINHO, VALE RESSALTAR, QUE OS MESMO FORAM ENTREGUE NESTA DP. SEM NENHUMA LESÃO, ONDE FORAM ENTREGUE TODOS OS MATERIAIS E ARMA.

AUTORIDADE RECEBEDORA

Bel. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

CARGO OU FUNÇÃO ÓRGÃO

RELATOR

[signature] 1503 [illegible]

POSTO/GRAD. Nº OPM

[signature]

Fls: 19

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 24

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA -- tel. (98) 3392-1123

COMUNICAÇÃO

SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNUCIAÇÃO, Delegado de Policia, titular desta Delegacia, no uso de suas atribuições legais, comunica a Vossa Senhoria **ELINALDA SILVA**, que nesta data, seu companheiro **JODEILSON SANTOS FONSECA**, conhecido por **"DÉ"**, foi autuado em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CPB.

Outrossim, informo também que, o mesmo encontra-se preso nesta delegacia, à disposição da Justiça.

Atenciosamente:

Bacuri-MA, 20 de janeiro de 2012.

Delegado de Policia Civil
Matricula 585182

A Senhora Elinalda Silva
Endereço: Rua do Santana snº bairro Campinho Bacuri/MA

Elinalda Silva às_____ de 20/01/2012.

Fls. 20

Comarca de Bacuri
Fls. 25

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

COMUNICAÇÃO

SEBASTIÃO PORFIRIO DA ANUNUCIAÇÃO, Delegado de Polícia, titular desta Delegacia, no uso de suas atribuições legais, comunica a Vossa Senhoria Lourdes de Jesus Fonseca Silva, que nesta data, seu filho **ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, conhecido por **"ELTON"**, foi autuado em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CPB.

Outrossim, informo também que, o mesmo encontra-se preso nesta delegacia, à disposição da Justiça.

Atenciosamente:

Bacuri-MA, 20 de janeiro de 2012.

Delegado de Policia Civil
Matricula 535182

Aa senhora Lourdes de Jesus Fonseca Silva
Endereço: povoado São Paulo, neste município de Bacuri/MA

Lourdes de Jesus Fonseca Silva às 12:15 de 20/01/2012.

Fls: 21

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 26

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua São José, s/nº, Bairro Pedreira. Fone: 98 333921123, Bacuri-MA

Ofício nº. 15/2012-DEPOL

Bacuri-MA, 20 de JANEIRO de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça da Comarca de Bacuri/MA.

Assunto: Comunicação de Prisão em Flagrante e apreensão de menor

Excelentíssimo promotor,

Comunicamos a Vossa Excelência que nesta data foram autuados, os indivíduos **JODEILSON SANTOS FONSECA,** vulgo **"DÉ", ELTON FONSECA SILVA E o menor infrator JOSEFE COSTA GOULART, vulgo "JOSEFE"** pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CPB, conforme se percebe no respectivo auto em anexo.

Outrossim, informo ainda que os autuados encontram-se preso nesta delegacia a disposição da justiça e o menor infrator será encaminhado a delegacia Regional de Pinheiro, em virtude desta delegacia não possuir compartimento adequado para apreensão de menores.

Atenciosamente,

Recebi
Em: 20.01.2012
às 18:19

SEBASTIÃO PORFÍRIO DA ANUNCIAÇÃO
Delegado de Polícia Civil
Matrícula 585182

Fls: 22

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

COMARCA DE BACURI
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
João José Oliveira da Silva
Tabelião
Camila Nóbrega da Silva

ESTADO DO Maranhão
COMARCA DE Bacuri
MUNICÍPIO DE Bacuri
DISTRITO DE Bacuri

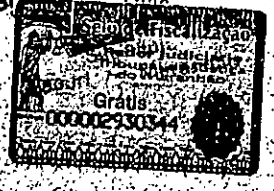

João José Oliveira da Silva
Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que às folhas 70v sob o nº 37.656 do livro número A-39 de assentamentos de nascimentos, está registrado o de # Jodeilson Silva Santos # do sexo masculino, cor — ~ —, na cidade de Trajano - Bacuri no estado do Maranhão, no dia 22 de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete (22.11.1987) às 14:00 horas.

O(a) registrado(a) é filho(a) de Jose Auredes Fonseca Santos
natural de estado do
e de Maria de Fátima Silva
natural de estado do
Sendo avós paternos Evilazio Cardoso Santos
e Rosilda Lopes Fonseca Santos
e maternos Sebastião Silva
e Maria Jose Silva

Foi declarante O próprio
e serviram de testemunhas Liliene dos Santos
Jocemir Santos

Observações: Termo de registro feito de acordo com o despacho da MM. Dr. Dayna Deão Capra Reis Teixeira, Juiza desta Comarca em 23.04.2008
Sem rasuras

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 23 de Abril de 2008

Cirlem Mafra
Escrevente

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

FICHA INDIVIDUAL DATILOSCOPICA

MÃO ESQUERDA	DEDOS	MÃO DIREITA
	Polegar	
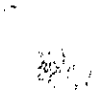	**Indicador**	
	Médio	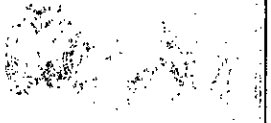
	Anular	
	Mínimo	

Nome: Jodeilson Santos Fonseca "**Vulgo**" DÉ"
Altura: 1,60 metro **Cor:** morena
Nacionalidade: Brasileira
Natural de: Bacuri **Estado:** Maranhão
Profissão: lavrador
Filiação: Maria de Fátima Santos Fonseca
Estado civil: união consensual
Data de nascimento: 27 anos de idade
Escolaridade: analfabeto
Pai: não declarado
Mãe: Maria de Fátima Santos Fonseca
Endereço: povoado Trajano Marques
Data da identificação: 24/01/2012.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

Comarca de Bacuri
Fls. 29

FICHA INDIVIDUAL DATILOSCOPICA

MÃO ESQUERDA	DEDOS	MÃO DIREITA
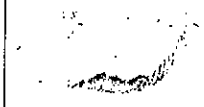	**Polegar**	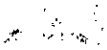
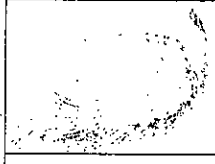	**Indicador**	
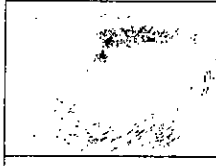	**Médio**	
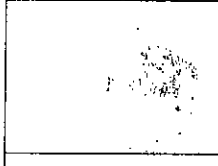	**Anular**	
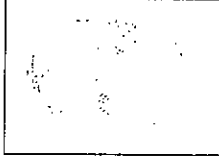	**Mínimo**	

Nome: Elton Carlos Fonseca Silva
Altura: 1,67 metro **Cor:** negra
Nacionalidade: Brasileira
Natural de: Bacuri **Estado:** Maranhão
Profissão: pescador
Filiação: Aluizio Silva e Lourdes de Jesus Fonseca Silva
Estado civil: solteiro
Data de nascimento: 02.11.1987
Escolaridade: ensino fundamental incompleto
Pai: Aluizio Silva
Mãe: Lourdes de Jesus Fonseca Silva
Endereço: Trav. Bom Jesus, 14, Povoado São Paulo
Data da identificação: 24/01/2012.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 30

FATO DELITUOSO
Como se explica o delito praticado? Econforme suas declarações nos autos

Qual a aparência do indiciado após a pratica da infração? Calmo? Sim.
Indiferente? Não. **Deprimido**? Sim. **Estava empregado ao tempo da infração**? Não

ANTECEDENTES PENAIS
Já foi processado? Não. **Qual a condenação**?
Foi absorvido ou condenado?
Qual a pena? **Cumpriu a pena**?
Lugar onde cumpriu a pena?

Bacuri/MA, 24 de janeiro de 2012.

Indiciado:

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

Fls: 2

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 31

Boletim de Vida Pregressa do Indiciado

Sob o ponto de vista individual, familiar e sócio-econômico

QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO
Nome:Jodeilson Santos Fonseca, vulgo "DÉ"
Filiação: Maria de Fátima Santos Fonseca
Natural de: Bacuri **Estado:** Maranhão
Idade: 27 Anos. Sexo: Masculino **Estado civil:** união consensual
Residência: povoado Trajano Marques
Profissão: lavrador **Local de trabalho:** zona rural de Bacuri

Firma em que trabalha: _____
Endereço: _____

GRAU DE INSTRUÇÃO
Freqüentou a escola? não . **Qual o Grau de instrução?**
Até que idade viveu com os pais não morou . **Teve Tutores?** Não

SITUAÇÃO ECONÔMICA
Salário que percebe: [illegible] s. **Outras rendas.** _não tem
_____ **Possui bens**? Não _____
Quais? _____
Valor. _____**Vive com a família**? Não . **É Amasiado**? SIM_____
O que ganha é suficiente para o sustento próprio da família? Não _____

NUMERO DE PESSOAS QUE VIVE SOB SUA INDEPENDÊNCIA:

Nome:	idade:	Parentesco	Instrução

Quais as pessoas de sua família que trabalham: _____
_____
Em caso d condenação, como se manterá sua família? _____
_____

HATITAÇÃO
Tipo. Não tem Onde está situada? _____
_____
Casa própria? não _____. **Qual o aluguel**? Não_____. **Condições de higiene da residência?** _____
Nível social dos vizinhos? _____

VIDA SOCIAL
Tem religião? Não . **Qual**? _____. **Freqüenta outros cultos de sua religião** Não
Quais as recreações preferidas? Jogar futebol . **Quais os lugares que mais freqüenta**? Bairro do Campinho
Esteve internado em alguma instituição protetora de menor? Não __. Qual? _____

RELAÇÃO DE AMIZADE
Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação, vizinhos, amigos, parentes e companheiros? Bom

VICIOS:
Fuma? Sim(Cigarros). **Bebe**? não . **Embriaga-se**? Não.
Joga? Sim (futebol) **Usa armas**? Não

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

Comarca de Bacuri
Fls. 32

Boletim de Vida Pregressa do Indiciado

Sob o ponto de vista individual, familiar e sócio-econômico

QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO
Nome: Elton Carlos Fonseca Silva
Filiação: Aluizio Silva e Lourdes de Jesus Fonseca Silva
Natural de: Bacuri **Estado:** Maranhão
Idade: 27 Anos, nascido aos 02.11.1987 . Sexo: Masculino **Estado civil:** união consensual
Residência: Trav. Bom Jesus 14, povoado São Paulo, Bacuri/MA
Profissão: pescador **Local de trabalho:**

Firma em que trabalha: _____
Endereço: _____

GRAU DE INSTRUÇÃO
Freqüentou a escola? sim . **Qual o Grau de instrução?** ensino fundamental incompleto
Até que idade viveu com os pais, mora com os pais. **Teve Tutores?** Não

SITUAÇÃO ECONÔMICA
Salário que percebe: não tem. **Outras rendas**. _não tem
_____ **Possui bens**? Não _____
Quais? _____
Valor. _____**Vive com a família**? . **É Amasiado**? não_____
O que ganha é suficiente para o sustento próprio da família? _____

NUMERO DE PESSOAS QUE VIVE SOB SUA INDEPENDÊNCIA:

Nome:	idade:	Parentesco	Instrução

Quais as pessoas de sua família que trabalham: _____
Em caso d condenação, como se manterá sua família? _____

HATITAÇÃO
Tipo. Não tem Onde está situada? _____
Casa própria? não _____. **Qual o aluguel**? Não_____. **Condições de higiene da residência?** _____
Nível social dos vizinhos? _____

VIDA SOCIAL
Tem religião? Sim . **Qual**? católica. **Freqüenta outros cultos de sua religião** Sim
Quais as recreações preferidas? Festa dançante . **Quais os lugares que mais freqüenta**? Povoado Santa Rosa
Esteve internado em alguma instituição protetora de menor? Não __. Qual? _____

RELAÇÃO DE AMIZADE
Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação, vizinhos, amigos, parentes e companheiros? Bom

VICIOS:
Fuma? Sim(Cigarros). **Bebe**? sim . **Embriaga-se**? As vezes.
Joga? Sim (baralho) **Usa armas**? Não

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 33

FATO DELITUOSO
Como se explica o delito praticado? conforme suas declarações nos autos

Qual a aparência do indiciado após a pratica da infração? Calmo? Sim.
Indiferente? Não. **Deprimido?** Sim. **Estava empregado ao tempo da infração?** Não

ANTECEDENTES PENAIS
Já foi processado? Não. **Qual a condenação?** _____
Foi absorvido ou condenado? _____
Qual a pena? _____ **Cumpriu a pena?** _____
Lugar onde cumpriu a pena? _____

Bacuri/MA, 24 de janeiro de 2012.

Indiciado: x Elton Carlos Fonseca Silva

IPL 29

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 34

BOLETIM INDIVIDUAL

Comarca de Bacuri/MA

Termo de Bacuri/MA

I – QUANTO AO RÉU

Nome: **JODEILSON SANTOS FONSECA** //Alcunha: **"DÉ"**//filho legítimo de: **MARIA DE FÁTIMA SANTOS FONSECA** // Idade: **27 anos** //Data de Nascimento: //Estado Civil: **união consensual** /Nacionalidade: **Brasileira** //Naturalidade: **BACURI/MA**// Instrução: **ANALFABETO**//Profissão: **LAVRADOR**//Religião ou Culto: **CATÓLICA** /Residência: **POVOADO TRAJANO MARQUES, Bacuri /MA** // Cor: **MORENA**//Tem filhos: **NÃO** /Quantos: // São legítimos, ilegítimos ou legitimados? //Iniciado o Inquérito em: **20/01/2012** // Por infração prevista no: **Art. 157 §2º, INCISO I e II do CPB**// Identificado em: **24/01/2012** Preso? **SIM**// Recolhido: **SIM**

Delegado.....

Wis. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

II – QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO – Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em...../...../..... pelo seguinte motivo..... AÇÃO PENAL – Iniciada em ...../...../..... por infração prevista no Art. .....PRONÚNCIA – Foi pronunciado, em data de ...../...../..... como incurso nas penas do Art. .....PRONÚNCIA – Foi impronunciado em data ...../...../..... ABSOLVIDO im limine – Foi absolvido em data de ...../...../..... PRISÃO – Em data de ...../...../..... FIANÇA – Foi concedida em data de ...../...../..... JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA – Do Juiz Singular, em data de ...../...../..... Do Tribunal do Júri, em data de ...../...../..... ABSOLVIÇÃO – Foi absolvido em data de ...../...../..... MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

.....

.....

.....

..... CONDENAÇÃO - Em data de ...../...../..... foi condenado a ..... PRESO em ...../...../..... por ter sido condenado e RECOLHIDO a ..... (Declarar a natureza do estabelecimento).....

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – Em data de ...../...../..... foi..... (concedido ou negado) pelo.....(Juiz ou Tribunal) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento inclusive) – Em data de...../...../..... foi

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 35

decretada extinção da punibilidade, por.....(Declarar o motivo: perdão, perempção, prescrição, etc). RECURSOS – Em data de...../...../..... foi interposto o recurso de..... ..... (Declarar a natureza e a espécie do recurso) da..... (Decisão recorrida) Em data de...../...../..... o julgamento da 1ª instância foi..... (confirmado ou reformado) para.....(Condenar, absolver, ou decretar a extinção da punibilidade) MEDIDA DE SEGURANÇA – Foi aplicada?..... Qual a natureza?..... "HABEAS CORPUS" – Em data de...../...../..... foi.....(Concedido, prejudicado ou denegado) pelo..... (Juiz ou Tribunal) O REU ESTÁ FORAGIDO?.....OBSERVAÇÕES:..... .... Data.....

O Escrivão..... (Esta parte será anexada aos autos ou processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política da Justiça e Negócios Interiores nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).

Fls: 32

Comarca de Bacuri
Fls. 36

BOLETIM INDIVIDUAL

Comarca de Bacuri/MA

Termo de Bacuri/MA

I – QUANTO AO R ÉU

Nome: **ELTON CARLOS FONSECA SILVA** //Alcunha: //filho legítimo de: **Aluizio SILVA E LOURDES DE JESUS FONSECA SILVA** // Idade: **27 anos** //Data de Nascimento: 02.11.1987//Estado Civil? **solteiro** //Nacionalidade: **Brasileira** //Naturalidade: **BACURI/MA**// Instrução: **ENCINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO**//Profissão: **PESCADOR** //Religião ou Culto: **CATÓLICA** /Residência: **Trav. Bom Jesus, 14, POVOADO SÃO PAULO, Bacuri /MA** // Cor: **NEGRA** //Tem filhos: **NÃO** /Quantos: // São legítimos, ilegítimos ou legitimados? //Iniciado o Inquérito em: **20/01/2012** // Por infração prevista no: **Art. 157 §2º, INCISO I e II do CPB**// Identificado em: **24/01/2012** Preso? **SIM**// Recolhido: **SIM**

Delegado..... Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182 .....

II – QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO – Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em...../...../..... pelo seguinte motivo..... AÇÃO PENAL – Iniciada em ...../...../..... por infração prevista no Art. .....PRONÚNCIA – Foi pronunciado, em data de ...../...../..... como incurso nas penas do Art. .....PRONÚNCIA – Foi impronunciado em data ...../...../..... ABSOLVIDO im limine – Foi absolvido em data de ...../...../..... PRISÃO – Em data de ...../...../..... FIANÇA – Foi concedida em data de ...../...../..... JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA – Do Juiz Singular, em data de ...../...../..... Do Tribunal do Júri, em data de ...../...../..... ABSOLVIÇÃO – Foi absolvido em data de ...../...../..... MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

.....

.....

.....

..... CONDENAÇÃO - Em data de ...../...../..... foi condenado a ..... PRESO em ...../...../..... por ter sido condenado e RECOLHIDO a ..... (Declarar a natureza do estabelecimento).....

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – Em data de ...../...../..... foi..... (concedido ou negado) pelo.....(Juiz ou Tribunal) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento inclusive) – Em data de...../...../..... foi

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 37

c :cretada extinção da punibilidade, por.....(Declarar o motivo: perdão, p :rempção, prescrição, etc). RECURSOS – Em data de...../...../..... foi interposto o recurso c .....
..... (Declarar a natureza e a espécie do recurso) : ..... (Decisão recorrida) Em data de...../...../..... o julgamento da 1ª instância foi..... (confirmado ou reformado) para.....(Condenar, absolver, ou decretar a extinção da punibilidade) MEDIDA DE SEGURANÇA – Foi aplicada?..... Qual a natureza?..... "HABEAS CORPUS" – Em data de...../...../..... foi.....(Concedido, prejudicado ou denegado) pelo..... (Juiz ou Tribunal) O REU ESTÁ FORAGIDO?.....OBSERVAÇÕES:.....
.....
.....
..... Data.....

O Escrivão..... (Esta parte será anexada aos autos ou processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política da Justiça e Negócios Interiores nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).

Fls. 33

Comarca de Bacuri
Fls. 38

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

CONCLUSÃO

Aos 24/01/2012, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial. Para constar lavrei este. Eu, _____, Escrivã(o) ad-hoc, que o lavrei.

DESPACHO

Sr. Escrivão, juntar nosso relatório final e remeter estes autos, tomando as cautelas de praxe, ao Poder Judiciário local.

Bacuri/MA, 24 de janeiro de 2012.

Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil

DATA

Ao(s) 24/01/2012, recebi estes autos da Autoridade Policial, com o despacho supra. Eu, _____, Escrivã(o) ad-hoc, que o lavrei.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

RELATÓRIO

- ✓ Referente: **Inquérito Policial nº 002/2012.**
- ✓ Inc. Penal: **Art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB.**
- ✓ Indiciados: **Jodeilson Santos Fonseca**, Vulgo "**DÉ**", brasileiro, natural de Bacuri/MA, com 27 anos, lavrador, filho de Maria de Fatima [illegible] Fonseca, residente no povoado Trajano snº, zona rural de Bacuri/MA.
  Elton Carlos Fonseca Silva, Vulgo "**Elton**" brasileiro, maranhense de Bacuri, pescador, nascido em: 02/11/1987, filho de Aloizo Silva e Lourdes de Jesus Fonseca Silva, residente na Trav. Bom Jesus nº 14, povoado São Paulo, Zona Rural de Bacuri-MA.
- ✓ Vítima: **Vicente Abreu Filho**, conhecido por "**VICENTE**", qualificado as fls. 06.

Meritíssimo Juiz,

Versa os presentes autos, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, ocorrido em data de 20/01/2012, tendo como autores **Jodeilson Santos Fonseca, Elton Carlos Fonseca Silva e Josefe Costa Goulart** (menor infrator já desentranhado destes autos).

Foi ouvido o condutor Benedito Vale dos Santos, devidamente as folhas 02, afirmando que por volta das 07:15 da manhã do dia 20 de janeiro do ano em curso, quando se encontrava no º GPPM, sediado em Bacuri, fora procurado pela vitima Vicente Abreu Filho, onde o mesmo informou ter sido assaltado por três elementos, de onde lhe levaram uma câmera fotográfica digital cannon, dois pares de brinco em prata, um relógio de pulso, dois cordões de Michelin, produtos estes encontrados em poder dos autores acima nominados e reconhecidos pela referida vitima, tendo-lhes dado voz de prisão e conduzindo-os até esta delegacia, onde os mesmos depois de serem ouvidos e confessado o delito, foram autuados e apreendido, respectivamente.

Foram ouvidas as testemunhas Geremias Ferreira e Joderlan Barros Lima, às folhas 03 e 04, respectivamente, que deram suas declarações conforme consta nos autos.

Foi ouvida a vitima Vicente Abreu, já devidamente qualificada as folhas 05, afirmando que por volta das 21:00 horas do dia 19 de janeiro do ano em curso, quando caminhava pela rua Candida Mafra, porto do bairro Campinho, e mais precisamente no local denominado Ponte do Zé, percebeu três elementos saindo de dentro do mato e de súbito fizeram uma abordagem, na vitima, onde os elementos fizeram varias ameaças e que de imediato dentre os elementos, a vitima reconheceu Jodeilson Santos Fonseca, vulgo DÉ, que portava uma arma de fogo tipo garrucha, de onde lhe levaram os seguintes objetos: uma câmera fotográfica digital cannon, dois pares de brinco em prata, um relógio de pulso e dois cordões de Michelin. E que nas primeiras horas do dia seguinte, se dirigiu ao GPPM, sediado em Bacuri, procurando o SGT/PM Vale, comunicando-lhe o fato, tendo inclusive acompanhado a diligencia, que oras depois os elementos foram reconhecidos e com eles encontrados os objetos

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

produtos de furto, que assistiu quando os elementos foram apresentados na delegacia e autuados em Flagrante.

Foram ouvidos os indiciados **Jodeilson Santos Fonseca, Elton Carlos Fonseca Silva** já qualificados, às folhas 06 e 08, que assumiram a autoria do delito, afirmando ainda, o primeiro conduzido **JODEILSON SANTOS FONSECA**, que portava uma garrucha, enquanto que o menor infrator portava um facão ponta direita.

Além do Boletim de Vida Pregressa, Boletim Individual consta no inquérito o auto de Exame de Eficiência de Arma de Fogo e Termo de compromisso de perito ad-hoc.

E imprescindível a manutenção da prisão do indiciado.

Provada a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu e os meios empregados, bem como individualizada a autoria, completos estão os trabalhos da Polícia Judiciária

É o que tínhamos a relatar.

Bacuri/MA, 25 de janeiro de 2012.

Sebastião Porfirio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 41

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1123

REMESSA

Cumprindo determinação da Autoridade Policial, exarada no despacho as fls. 32, faço a remessa deste Inquérito Policial ao Poder Judiciário local. E para constar lavrei este termo.

Bacuri/MA, 24 de janeiro de 2012.

Claudio Jorge Lima Cunha
Escrivão Ad-hoc

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 40

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 42

ASSENTADA CRIMINAL

Ação Penal → 17/2012

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Acusados: JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "DÉ" e ELTON CARLOS FONSECA SILVA.

Advogada dos Acusados: Dra. HILDA FABIOLA MENDES REGO -OAB/MA-7834

Testemunha Arrolada pelo MP: BENEDITO VALE DOS SANTOS, JOSEFE COSTA GULART (Acompanhado de sua Representante Legal NEUZA COSTA) e JOSÉ LOUZEIRO.

Testemunha Arrolada pela DEFESA de JODEILSON: JOSÉ BORGES DOS SANTOS e JOSÉ RIBAMAR DOS ANJOS.

Testemunha Arrolada pela DEFESA de ELTON: ZULEIDE BORGES.

Ausentes → **Advogado Dativo do Acusado JODEILSON:** Dr. ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA- 2183

Testemunha Arrolada pelo MP: VICENTE ABREU FILHO (VÍTIMA) e DEUZILEIA RODRIGUES FERREIRA.

Testemunha Arrolada pela DEFESA de ELTON: ROOZEVELT SERRA CARTÁGENES

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 05 de JULHO de 2012, às 14:30 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: **Preliminarmente, foi determinada a retificação da autuação para incluir o nome correto do denunciado JODEILSON SILVA SANTOS.** Prosseguindo, verificada a presença dos Acusados, presente a advogada constituída do denunciado Elton Carlos Fonseca Silva, Dra. HILDA FABÍOLA MENDES REGO, ausente o advogado dativo do denunciado Jodeilson Silva Santos, Dr. Arcy Fonseca Gomes, razão pela qual o magistrado nomeou a advogada HILDA FABÍOLA MENDES REGO para prosseguir no exercício da defesa em favor do denunciado. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e testemunhas arroladas pela Defesa. Ausente as testemunhas do MP VICENTE ABREU FILHO (VÍTIMA), DEUZILEIA RODRIGUES FERREIRA vez que não foram intimadas conforme certidão de fls. dos autos. Ausente a testemunhas de defesa ROOZEVELT SERRA CARTÁGENES vez que não foi intimado conforme certidão de fls. dos autos. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha VICENTE ABREU FILHO e DEUZILEIA RODRIGUES FERREIRA. A Defesa dispensou a oitiva da testemunha ROOZEVELT SERRA CARTÁGENES. Em seguida o MM. Juiz prosseguiu com a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ e

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 77

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 43

Resolução nº 16/2012 – TJMA. As partes foram advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, bem como, que ao final da audiência os arquivos digitais do registro da gravação audiovisual estarão disponíveis perante a Secretaria Judicial, e caso queiram cópias dos arquivos deverão apresentar a indispensável mídia digital. Ao final dos depoimentos, as partes não requerendo a realização de diligências, o MM Juiz deu por encerrada a instrução criminal. Em seguida, foi oportunizada às partes a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS**, conforme gravação anexa, **pugnando, em síntese, pela condenação do denunciado JODEILSON SILVA SANTOS, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB e o denunciado ELTON CARLOS FONSECA SILVA, nas penas do art. 155, *caput*, do CPB. Dada a palavra a advogada de Defesa, apresentou ALEGAÇÕES FINAIS nos seguintes termos**: *"MM. Juiz, o Ministério Púbico Estadual denunciou os acusados pelo cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Após a realização da audiência, onde foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, o órgão ministerial pugnou pela condenação do primeiro denunciado pelo delito de roubo simples e do segundo denunciado pelo crime de furto simples. É o relatório. Encerrada a instrução processual, verifica-se que os acusados confessaram a prática dos delitos, devendo, portanto, serem beneficiados com a atenuante da confissão. Ademais, vale ressaltar, que a arma utilizada pelo primeiro denunciado não era eficiente para efetuar disparos, motivo pelo qual deverá ser retirada a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157, do Código Penal. Assim, a defesa requer, em caso de condenação, que os acusados sejam beneficiados com a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Requer-se, ainda, em relação ao segundo denunciado, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Pede deferimento.* Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: ***"Vistos Etc.*** *Tratam os presentes autos de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "DÉ" e ELTON CARLOS FONSECA SILVA**, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos termos da inicial acusatória.* ***Considerando que são dois acusados, passo a apreciação separadamente para cada um deles. 1) DA IMPUTAÇÃO QUANTO AO DENUNCIADO JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "Dé":*** *À luz do acervo probatório produzido nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, passo a análise da materialidade e autoria relativamente ao réu. In casu, da análise do conjunto probatório, conclui-se que restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva em face do denunciado quanto a prática do delito de Roubo Qualificado (Concurso de duas pessoas e emprego de arma) contra a vítima*

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

VICENTE ABREU FILHO, conforme se depreende do depoimento das testemunhas, da vítima e da própria confissão do denunciado, que reconheceu como sendo responsável pela prática delitiva, em concurso com o menor Josefe (implicando no reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso II, do CPB – concurso de duas pessoas), descrevendo com detalhes a empreitada criminosa, inclusive ressaltando o modus operandi empregado, individualizando a conduta de cada um deles, ressaltando que portava, consigo, no momento da abordagem criminosa, uma arma de fogo que foi utilizada para intimidar a vítima (implicando no reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso I, do CPB – emprego de arma). Desse modo, não resta dúvida que o Acusado efetivamente praticou o fato delituoso descrito na demonstração fática da denúncia, na qualidade de co-autor do delito, conforme por ele mesmo reconhecido no interrogatório, devendo ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. Registre-se, por oportuno, que é possível o reconhecimento da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, mesmo em se tratando de menor, na linha dos precedentes jurisprudenciais (... **o fato de o crime ter sido cometido na companhia de inimputável não afasta a causa de aumento do concurso de agentes. Precedentes**. (HC 167.862/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 01/02/2012).*). Acrescente-se, outrossim, que embora tenha o denunciado confessado o emprego da arma de fogo, e esta estivesse desmuniciada, o que, eventualmente, poderia afastar a incidência da majorante, vislumbro que é incontroverso que o menor utilizou-se do emprego de arma branca (facão), a ele se comunicando, na linha dos precedentes jurisprudenciais (***Roubo. Emprego de arma por apenas um réu. Indiferente. Comunicação aos demais réus.*** [...] ***O emprego de arma de fogo por um dos réus agrava a pena de todos os agentes do roubo.*** (TJRO, AP 100.014.2003.007882-6, Relator: Juiz convocado Walter Waltenberg Junior, 2ª Vara Criminal).*). **Portanto, diante das provas constantes dos autos, restou comprovado que o Denunciado JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "DÉ" praticou o crime de Roubo Qualificado mediante o emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB), na forma consumada, inexistindo quaisquer excludentes de antijuridicidade. 2) DA IMPUTAÇÃO QUANTO AO DENUNCIADO ELTON CARLOS FONSECA SILVA:** *À luz do acervo probatório produzido nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, passo a análise da materialidade e autoria relativamente ao réu, restando evidenciada a prática, em verdade, do delito de Furto Simples, nos moldes da capitulação modificada pelo Ministério Público em sede de Alegações Finais. In casu, da análise do conjunto probatório, conclui-se que restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva, que se encontram devidamente caracterizadas e indubitavelmente recai sobre o denunciado, quanto a prática do crime de Furto praticado contra a vítima JOSÉ LOUZEIRO (art. 155, caput, do CPB), conforme se depreende do depoimento das testemunhas, da vítima e da própria confissão do denunciado, que reconheceu*

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de direito

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 70
1

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 45

como sendo responsável pela subtração do aparelho celular do interior da residência do Sr. JOSÉ LOUZEIRO, descrevendo com detalhes a empreitada criminosa. In casu, restou afastada qualquer característica de crime de Roubo, posto que não houve o emprego de violência ou grave ameaça por ocasião da abordagem delitiva. Acrescente-se, outrossim, que o denunciado não teve qualquer tipo de participação no crime de Roubo praticado por JODEILSON SILVA SANTOS e o menor JOSEFE, sendo que o único elo de ligação foi o fato de ter entregue o celular subtraído de José Louzeiro ao menor Josefe para vender. Desse modo, não resta dúvida que o Acusado efetivamente praticou o crime de Furto Simples descrito na demonstração fática consolidada após a instrução processual, devendo ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. ***Portanto, diante das provas constantes dos autos, restou comprovado que o Denunciado ELTON CARLOS FONSECA SILVA praticou o crime de Furto Simples (art. 155, caput, do CPB), na forma consumada, inexistindo quaisquer excludentes de antijuridicidade.*** ***3) DISPOSITIVO:*** *Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *a pretensão punitiva estatal, nos termos em sede de alegações finais do Ministério Público Estadual, para:* ***1) CONDENAR o denunciado JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "DÉ", qualificado nos autos****, pela prática do crime de Roubo Qualificado, mediante o emprego de arma de fogo e concurso de duas pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro (Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;);* ***2) CONDENAR o denunciado ELTON CARLOS FONSECA SILVA, qualificado nos autos****, pela prática do crime de Furto Simples, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (Furto - Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:* ***Pena*** *- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.) Por conseqüência, em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal), separadamente para cada um dos denunciados.* ***4) DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DENUNCIADO JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "Dé":*** ***I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE****: Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:* ***a)*** *a culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, no entanto, não ultrapassa os limites típicos de delitos desta natureza, não podendo ser valorada negativamente;* ***b)*** *o réu é tecnicamente primário, não registrando condenação por meio de*

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

sentença transitada em julgado; ***c)*** *nada há contra sua conduta social;* ***d)*** *não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado;* ***e)*** *os motivos do crime pesam contra o acusado, vez que, sob a perspectiva moral, não há justificação para sua conduta, que visava obter dinheiro fácil;* ***f)*** *as circunstâncias do crime também apontam negativamente, porque o delito foi cometido durante o período noturno, com o intuito de dificultar a possibilidade de defesa das vítimas, bem como, dificultar a atuação da autoridade policial;* ***g)*** *embora se trate de crime grave, as conseqüências do crime não podem ser valoradas negativamente, posto que os objetos foram recuperados;* ***h)*** *não há indicativos de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Considerando que das 08 circunstâncias judiciais, duas foram valoradas negativamente ao denunciado,* ***fixo a pena-base acima do mínimo legal e proporcionalmente às circunstâncias valoradas negativamente, ou seja, 05(cinco) anos de reclusão e 60(sessenta) dias-multa****, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.* ***II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:*** *Verifica-se a inexistência de circunstância agravante, no entanto, está presente a atenuante da* ***confissão****, razão pela qual* ***atenuo a pena em 01 ano e 15 dias-multa****. Portanto,* ***fixando em segunda fase a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa****.* ***III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA****: Por fim, não encontro qualquer causa de diminuição de pena, porém, reconheço a incidência da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB. No entanto, embora se trate de duas circunstâncias, aplico a causa de aumento de pena* ***no mínimo*** *disposto no § 2º, do art. 157, do CP, isto é,* ***um terço****, totalizando* ***05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 60(SESSENTA) DIAS-MULTA****.* ***IV – PENA DEFINITIVA:*** *Fixo, então, a* ***PENA DEFINITIVA EM 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 60(SESSENTA) DIAS-MULTA****.* **5) DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DENUNCIADO ELTON CARLOS FONSECA SILVA:** ***I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE****: Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:* ***a)*** *a culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de subtrair patrimônio alheio, devendo ser valorada negativamente, valendo-se da facilidade de acesso à residência da vítima, por ser neto da ex-companheira do mesmo;* ***b)*** *o réu é tecnicamente primário quanto ao delito em questão, embora ostente folha de antecedentes criminais positivas;* ***c)*** *não foi apurados fatos desabonadores à conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente;* ***d)*** *não houve exame psicológico para se averiguar a*

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

personalidade do condenado; ***e)*** *os motivos do crime não ultrapassam os padrões usuais de delitos desta natureza, não podendo ser valorada negativamente;* ***f)*** *nada a se valorar negativamente quanto as circunstâncias do crime;* ***g)*** *as conseqüências do crime não foram tão graves, vez que a vítima conseguiu reaver o objeto subtraído;* ***h)*** *não há indicativos de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Considerando que das 08(oito) circunstâncias judiciais, foram valoradas negativamente 02(duas circunstâncias),* ***fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 09(nove) meses de reclusão e 60(sessenta) dias-multa****, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.* ***II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:*** *Verifica-se a inexistência de circunstância agravante, no entanto estão presentes da atenuante da* ***confissão (art. 65, inciso III, alínea "d")****, razão pela qual* ***atenuo a pena em 03(três)meses e 15(quinze) dias-multa****. Portanto,* ***fixo, em segunda fase a pena em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa****.* ***III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA****: Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.* ***IV – PENA DEFINITIVA:*** *Fixo, então, a* ***PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 45(QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA****.* ***VI – CONSIDERAÇÕES GERAIS:*** ***A) Passo a apreciação das considerações finais separadamente para cada um dos denunciados:*** ***6.1. QUANTO AO DENUNCIADO JODEILSON SILVA SANTOS, vulgo "Dé":*** ***A)*** *A pena será inicialmente cumprida em* ***regime semi-aberto****, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.* ***B)*** *Designo a Delegacia de Bacuri para o respectivo cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida porque, assim, o apenado permanecerá próximo da família.* ***C)*** *O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor.* ***D)*** *No que tange à substituição da pena, posto que superado o valor máxima de pena, ausentes os requisitos do art. 44, inciso I, do CPB.* ***E)*** *Em relação ao sursis, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal, especialmente ao se considerar que o denunciado ostenta má conduta social, bem como, sua culpabilidade foi valorada negativamente, sendo incompatível a aplicação deste instituto.* ***F)*** *No que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, do CPP, considerando que o Acusado permaneceu recolhido durante*

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de direito

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 68

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 48

toda a instrução processual, afigurando-se inadequada a concessão do benefício de liberdade provisória nesta etapa processual, estando caracterizados os requisitos do art. 312 do aludido diploma legal, razão pela qual ***MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA,*** *determinando que o réu permaneça nas dependências da Delegacia de Bacuri.* ***A presente decisão já serve como Mandado de Prisão.*** ***G)*** *Em atenção ao disposto no novel art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que os objetos subtraídos foram recuperados pela vítima.* ***H)*** *Sem custas a serem devidas pelo réu.* ***6.2. QUANTO AO DENUNCIADO ELTON CARLOS FONSECA SILVA:*** ***A)*** *A pena será cumprida em* ***regime aberto****, nos termos do art. 33 do Código Penal. Designo a Delegacia de Polícia Civil de Bacuri para o cumprimento da pena;* ***B)*** *No que tange à* ***substituição da pena****, defiro o benefício ao denunciado, em razão de estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal,* ***SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NA SEGUINTE FORMA: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (art. 46 do CPB), a ser executada perante a Secretaria Municipal de Educação de Bacuri, à razão de 01(uma) hora por dia ou 05(cinco) horas semanais, DURANTE o tempo remanescente da pena, a ser certificada por ocasião da Expedição da Guia de Execução Penal, deduzindo o período em que o denunciado permaneceu preso provisoriamente, sendo que as atividades lhe serão estipuladas pelo Secretário Municipal, de acordo com as aptidões pessoais do denunciado; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NO VALOR ATUAL DE R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), de forma parcelada, em 03(três) prestações mensais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento nos dias 10.09.2012, 10.10.2012, e 10.11.2012, que deverão ser depositadas em conta judicial à disposição desta Comarca, a qual será revertida em favor do Secretaria de Assistência Social de Bacuri/MA.*** *Fica o apenado advertido de que as penas restritivas de direitos converter-se-ão em privativa de liberdade caso ocorra o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal.* ***C)*** *Fica o apenado comprometido, ainda, a se apresentar a este juízo, imediatamente, no* ***dia 10/08/2012,*** *para iniciar o cumprimento da medida.* ***D)*** *Sem custas a serem devidas pelo réu;* ***E)*** *No que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, do CPP, considerando o regime de pena imposto e a substituição de pena aplicada,* ***DEFIRO O BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE,***

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de direito

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 83

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 49

***servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ELTON CARLOS FONSECA SILVA. VI – Das Disposições Finais: Após o trânsito em julgado desta decisão**, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; 3) Oficie-se ao órgão estatal do Estado do Maranhão responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4) Reautue-se o feito na classe processual **Execução Penal**, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis; 5) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Publicação e Intimação em Audiência. Registre-se. CUMPRA-SE.** Bacuri, 05 de julho de 2012. **Marco Adriano Ramos Fonsêca** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri.". Em seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar. Eu, _____, Claylson Alves dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

HILDA FABIOLA MENDES REGO
Advogada dos acusados

JODEIL[redacted]NTOS
Acusado

Elton carlos fonseca silva
ELTON CARLOS FONSECA SILVA
Acusado

vista - 03/09/2012

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de direito

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFÍCIOS Nº.S. 0432014-DEPOL e OFÍCIO Nº. 062015;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

105

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 – Bacuri/MA – tel. (98) 3392-1423

Estado do Maranhão
Delegacia de Polícia
Bacuri – MA

Ofício nº 043/2013.

Bacuri/MA, 25 de Março de 2012

RECEBIDO
25 MAR 2013
ASSINATURA

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
NESTA

Assunto: Comunicação.

Senhor Juiz,

Pelo presente, DE ORDEM, do Senhor Delegado de Polici Civil, comunicamos a Vossa Excelência que no dia 24/03/2013, por volta da 02h00 da manhã, os presos IVANILDO FERREIRA COSTA, "CAXICA", MIGUE JUNIOR CALDAS DE ABREU, "JUNIOR" e [redacted] fugiram desta Delegacia.

Atenciosamente,

Rosineia Asevedo Silva
Escrivã Ad-Hoc.

Comarca de Bacuri
Fls. 59

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA

Ofício nº 06/2015- DEPOL

Apicum-Açu/MA, 07 de Agosto de 2015

às 11:33
RECEBIDO
07 AGO 2015
ASSINATURA

Ao Senhor Juiz
Marco Aurélio Barrêto Marques
Juiz de direito da Comarca de São Mateus/MA
Respondendo pela comarca de Bacuri/MA.

Senhor Juiz,

Venho através deste, informar que o nacional JODEILSON DOS SANTOS FONSECA, vulgo "DÉ", foi recapturado no dia 24/12/2014, pelo CB PM Edinaldo Oliveira Soares e encontra preso em um dos xadrez desta DEPOL.

Respeitosamente

Elenildes Maria do Rosário Ferreira Pavão
Escrivã Ad-hoc

Recebi em: 07.08.15
Mat. 106831

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFC-GDJC-1432015-SOLICITANDO PROCESSOS;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

Comarca de Bacuri
Fls. 83

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES

OFC-GDJC - 1432015
Código de validação: E892C4A412

São Luís (MA),27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito do Estado do Maranhão

Assunto: **Mutirão Carcerário**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao email da lavra do Desembargador José .de Ribamar Fróz Sobrinho, Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, datado de 22.07.2015, informando a realização de mutirão nas comarcas de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer e Turiaçu, sirvo-me do presente para solicitar o envio dos processos relacionados às pessoas presas (provisórias ou definitivas) para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, local onde ficará sediada a Comissão Sentenciante.

Os processos em voga deverão ser encaminhados até o dia 07.08.2015, aos cuidados de Rosineude dos Santos Monteiro, Secretária Judicial Titular da referida unidade jurisdicional (contato: 98 33814470 / 987093027).

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Gabinete dos Juízes Corregedores
Matrícula 26906

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2015 11:53 (MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA)

- CERTIDÃO JUNTADA -
- ATESTADO DE PENA A CUMPRIR -

- **CERTIFICO** que nesta em cumprimento **FACE AO TRANSITO EM JULGADO da SENTENÇA, bem como a determinação contida nos termos do art. 12 da Resolução nº. 1132010-CNJ**, **REALIZEI nesta data através da Calculadora de Execução Penal do CNJ- Conselho Nacional de Justiça o CÁLCULO DA PENA A CUMPRIR** do apenado **JODEILSON SANTOS FONSECA**, como observa-se no mesmo juntado adiante; do que para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri/MA, 07 de agosto de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **ATESTADO DE PENA A CUMPRIR;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

Comarca de Bacuri
Fls. 53

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça - DMF

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;
- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;
- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 3578320158100071
Nome do Sentenciado: JODEILSON SANTOS FONSECA
Pena Total: 5a4m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
5a4m0d	20/01/2012	20/01/2012	1/6 - Comum	1/3 - Comum Primário

Data de Prisão Definitiva: 20/01/2012
Interrupções: 24/03/2013 à 24/12/2014
Total Interrupções: 1a9m0d

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime: Semiaberto
Data-base: 24/12/2014
Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração
(24/12/2014 - 20/01/2012) - 1a9m0d + 0a0m0d
2a11m4d - 1a9m0d + 0a0m0d
Pena Cumprida Até a Data-base: 1a2m4d
Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração
Comum (1/6): 5a4m0d
Fração 1/6 = (5a4m0d-1a2m4d) * 1/6 = 4a1m26d * 1/6 = 0a8m9d
Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* - Remição - 1 dia
24/12/2014 + 0a8m9d + 0a0m0d + 0a0m0d - 0d - 1d
Data do Requisito Temporal: 01/09/2015

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 20/01/2012
Comum Primário(1/3): 5a4m0d
Fração 1/3 = (5a4m0d) * 1/3 = 1a9m10d
Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
20/01/2012 + 1a9m10d + 1a9m0d - 0a0m0d - 0d - 1d
Data do Requisito Temporal: 29/07/2015

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
20/01/2012 + 5a4m0d + 1a9m0d - 0a0m0d - 0d - 1d
Data do Término da Pena: 19/02/2019

Observação:

Data: 07/08/2015
Elaborado Por:

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFC-GDJC-1432015-SOLICITANDO PROCESSOS;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

Comarca de Bacuri
Fls. 54

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES

OFC-GDJC - 1432015
Código de validação: E892C4A412

São Luís (MA),27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito do Estado do Maranhão

Assunto: **Mutirão Carcerário**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao email da lavra do Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, datado de 22.07.2015, informando a realização de mutirão nas comarcas de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer e Turiaçu, sirvo-me do presente para solicitar o envio dos processos relacionados às pessoas presas (provisórias ou definitivas) para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, local onde ficará sediada a Comissão Sentenciante.

Os processos em voga deverão ser encaminhados até o dia 07.08.2015, aos cuidados de Rosineude dos Santos Monteiro, Secretária Judicial Titular da referida unidade jurisdicional (contato: 98 33814470 / 987093027).

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Gabinete dos Juízes Corregedores
Matrícula 26906

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2015 11:53 (MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

07/08/2015 13:09:58

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 07/08/2015

Movimento: Remetidos os Autos para OUTRA COMARCA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

M.M. Juiz(a)

Considerando que o feito presente não está instruído conforme determina a Resolução n: 113/2010-CNJ, requer seja os autos devolvidos ao juízo respectivo para tal finalidade e após remetes com vistas ao ministério Público, para os fins devidos.

Pinheiro/MA, 17/08/15

Agamenon de Jesus Azevedo
Promotor de Justiça

EM MOVIMENTO - PORTARIA n: 5885/2015-GBCJ, de 17/08/15.

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Mutirão Carcerário
COMISSÃO SENTENCIANTE ITINERANTE

Proc. 357-83.2015.8.10.0071
Executado: JODEILSON SANTOS FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a cota ministerial de fls. 54, *verso* e **determino** o retorno dos autos ao juízo de origem para que a Secretaria Judicial instrua este processo de execução criminal com a guia de execução definitiva da pena, conforme dispõe o art. 1°, *in fine*, da Resolução n° 113/2010 do CNJ.

A fim de possibilitar a análise do livramento condicional do apenado, **oficie-se** ao estabelecimento penal de cumprimento da pena, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a conduta carcerária do executado, JODEILSON SANTOS FONSECA.

Cumpridas as diligências, dê-se nova vistas dos autos ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, 19 de agosto de 2015.

RODRIGO COSTA NINA
Juiz de Direito designado para funcionar
na Comissão Sentenciante Itinerante
(Mutirão Carcerário)
Portaria CGJ n° 3340/2015

RODRIGO COSTA NINA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO 22/09/2015 11:04:22

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 22/09/2015

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. 'JOSÉ RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES / OAB: 12503'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 56
23/09/2015 14:34:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 23/09/2015

Movimento: Recebidos os autos de Advogado. 'JOSÉ RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES / OAB: 12503'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **a PETIÇÃO requerendo o LIVRAMENTO CONDICIONAL apresentado pelo Dr. JOSÉ RAMALHO DE CASTRO DORIGUES – OAB/MA 12.503/MA – Advogado de defesa do acusado,** que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 23 de setembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 23/09/2015 14:28:07:717
Usuário: 161166

57

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286848167**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/09/2015 14:28:06
Tipo Petição PETIÇÃO OUTRAS Valor (R$) em:
Parte Autora JODEILSON SANTOS FONSECA
Qtde Docs 1 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
Pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL apresentado pelo Advogado do acusado.
Resp: 161166

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 23/09/2015 14:28:07:717
Usuário: 161166

Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286848167**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/09/2015 14:28:06
Tipo Petição PETIÇÃO OUTRAS Valor (R$) em:
Parte Autora JODEILSON SANTOS FONSECA
Qtde Docs 1 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
Pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL apresentado pelo Advogado do acusado.
Resp: 161166

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 23/09/2015 14:28:07:717
Usuário: 161166

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286848167**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/09/2015 14:28:06
Tipo Petição PETIÇÃO OUTRAS Valor (R$) em:
Parte Autora JODEILSON SANTOS FONSECA
Qtde Docs 1 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
Pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL apresentado pelo Advogado do acusado.
Resp: 161166

00003578320158100071

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 58

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO

às 11:58 h
RECEBIDO
23 SET 2015

PROCESSO 357-83.2015.8.10.0071 (3592015)

JODEILSON SANTOS FONSECA, já qualificado nos autos do processo à epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer **LIVRAMENTO CONDICIONAL**, com fulcro no Art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal da República e especialmente no artigo 83, inciso III e V, do Código Penal Brasileiro e nos artigos 131 a 146 da Lei Federal n° 7.210/84 (Lei de Execução Penal), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

Por ser o réu pobre na acepção jurídica do termo, requer a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

DOS FATOS

O Requerente foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática de roubo (Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal brasileiro), conforme exarado na sentença às fls. 42/49, sendo certo que em função do tempo de interrupção, ademais no mutirão carcerário, ficou assentado às fls. 53, pelo sistema do Conselho Nacional de Justiça, que o réu faz jus ao que se requer, ***tendo já cumprido e atendido o requisito temporal para o benefício requerido***. Atente-se, também que conforme inserido às fls. 45 o réu é tecnicamente primário, não registrando condenação por meio de sentença transitada em julgado.

DO DIREITO

Ocorre que, estabelece o art. 83, do Código Penal: "O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
>
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
> III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
>
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

> V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
>
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

No presente caso, o condenado já cumpriu mais de 2 anos de reclusão, ou seja, 1/3 de sua pena, ademais é réu primário. Os objetos frutos da impensada e infeliz ação foram restituídos, conforme registrado às 20/21, nos respectivos Termos de Entrega.

Consoante comprova o Boletim de Vida Pregressa do Indiciado, às fls. 31, inexistem fatos desabonadores a sua conduta, sendo, portanto, *legítimo o pedido ora formulado.*

É indubitável o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício do livramento condicional.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A procedência do presente pedido, para o fim de ser concedido a **JODEILSON SANTOS FONSECA** o benefício do livramento

condicional, ficando este à disposição deste juízo no endereço inserido nos autos, sob o compromisso de cumprir todas as determinações legais e judiciais que lhe forem impostas;

b) A intimação do digníssimo representante do Ministério Público, na forma do art. 131, da Lei de Execução Penal, para que se manifeste e acompanhe o feito até o seu final, sob pena de nulidade;

c) A expedição do competente Alvará de Soltura;

d) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como, a nomeação do profissional infra para o especial pedido.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Bacuri-MA, 22 de setembro de 2015

José Ramalho de Castro Rodrigues

Advogado - OAB 12.503/MA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO 25/09/2015 09:44:36

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 25/09/2015

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

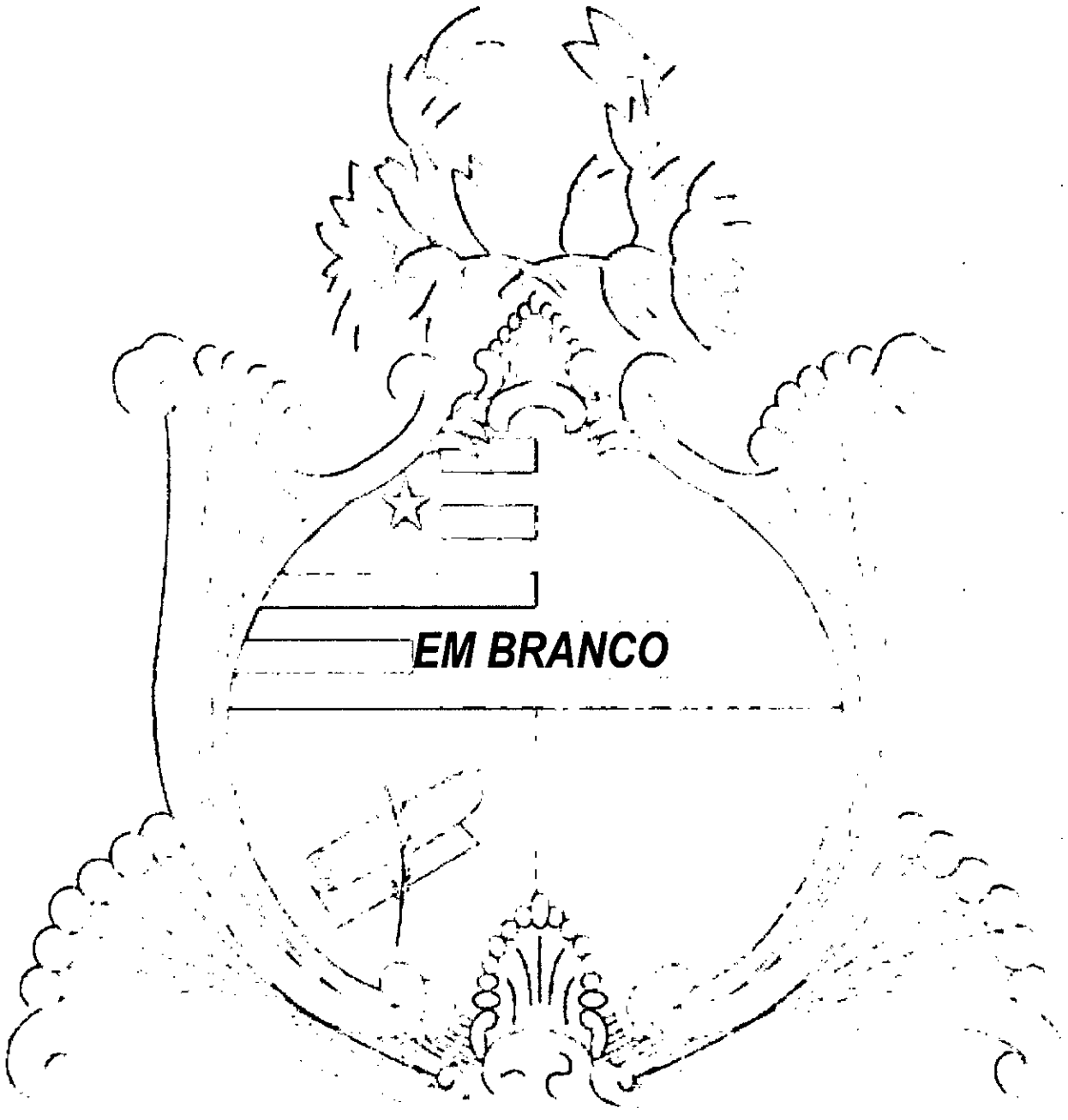

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

14/10/2015 11:15:03

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 14/10/2015

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 357-83.2015 – EXECUÇÃO PENAL
LIVRAMENTO CONDICIONAL
EXECUTADO: JODEILSON SANTOS FONSECA
DELITO: Art. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CP
VARA ÚNICA

às 09:10

RECEBIDO
14 OUT 2015
ASSINATURA

DILIGÊNCIA

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de Livramento Condicional, formulado por Jodeilson Santos Fonseca, condenado a pena de 05 anos e 04 meses, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, em regime fechado. Para tanto o requerente alega que satisfaz os requisitos exigíveis para tal pedido, tendo em vista que, já cumpriu mais de 02(dois) anos de reclusão, ou seja, 1/3 de sua pena, ademais é réu primário.

Ocorre que, compulsando-se os autos, constata-se que embora o condenado já tenha cumprido o requisito temporal para o benefício requerido, ainda não foi emitido pelo estabelecimento penal, onde o mesmo cumpre pena, a declaração de sua conduta carcerária, conforme determina o art. 131 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, em 24/03/2013, o executado empreendeu fuga da Delegacia, sendo recapturado somente no dia 24/12/2014, conforme consta às fls.51/52.

Assim, este Órgão Ministerial manifesta-se pela remessa do pedido de livramento condicional de Jodeilson Santos Fonseca ao Estabelecimento Prisional, onde se encontra o requerente, para emissão de seu parecer.

Após deferida e cumprida a diligência acima, pugna-se por nova vista dos autos.

Bacuri/MA, 05 de outubro de 2015.

Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Thadeu de Melo Alves**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 14 de outubro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **com o DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda, o qual faço JUNTADA adiante;** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de outubro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 357-83.2015.8.10.0071 (3592015) - THEMIS PG

DESPACHO

01. Tendo em vista a decisão de fl. 55, oficie-se a Delegacia de Polícia de Bacuri/MA para, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar declaração do atual comportamento carcerário do apenado para fins de verificar o requisito subjetivo para livramento condicional, já que atingiu o requisito temporal (objetivo).

02. Após, vistas ao Ministério Público.

03. Cumpra-se.

Bacuri - MA, 21 de outubro de 2015.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/Ma

HLMR

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **PETIÇÃO apresentada pelo advogado do apenado juntando aos autos ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 23 de outubro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

Comarca de Bacuri
Fls. 65

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE APICUM-AÇU-MA.

Ref.: PEDIDO DE ATESTADO DE CONDUTA e PERMANÊNCIA CARCERÁRIA

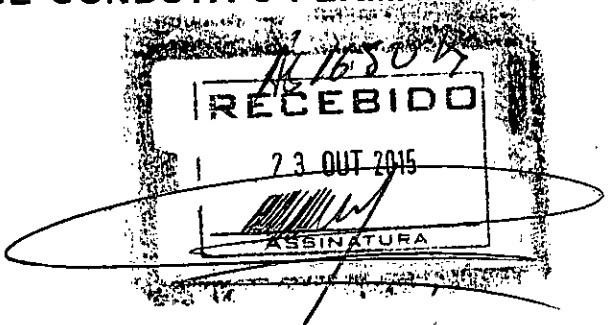

JODEILSON SANTOS FONSECA, através do advogado infra-assinado, vem, com o devido acato à presença de Vossa Senhoria, requerer seja expedido **ATESTADO DE CONDUTA E PERMANÊNCIA CARCERÁRIA,** na melhor forma do direito e amparado pelos termos do artigo 41 inciso XIV da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, com o fito de apreciação da **concessão do benefício de Livramento Condicional**, que ora tramita nesta Comarca.

Termos em que
pede deferimento.

Bacuri-MA, 22 de outubro de 2015

Recebido em 23/10/15 às 10:00 hs

José Ramalho de Castro Rodrigues
OAB/MA: 12.503

Comarca de Bacuri
Fls. 66

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que o autuado **JODEILSON SANTOS FONSECA**, vulgo **"DÉ"** brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, lavrador, com 29 anos de idade, filho de José Aredes Fonseca e de Maria de Fatima Santos, residente e domiciliado na Rua do Santana, s/n, bairro Campinho, cidade Bacuri/MA, encontra-se ergastulado nesta Delegacia de Policia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 24/12/2014; QUE, o mesmo é portador de **COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ACEITÁVEL; QUE,** o mesmo está preenchendo tododos os requisitos favoráveis auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 23 de Outubro de 2015.

Respeitosamente,

Elenildes Maria do Rosário Ferreira Pavão
Escrivã Ad-hoc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

27/10/2015 08:40:25

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 27/10/2015

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Documento recebido em 27/10/2015
Promotoria de Justiça de Bacuri/MA

Assinatura Destinatário

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

13/11/2015 09:21:04

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 13/11/2015

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 13/11/2015 09:29:23:680
Usuário: 97197173353

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286940407**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 13/11/2015 09:29:22
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUIBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 97197173353

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 13/11/2015 09:29:23:680
Usuário: 97197173353

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286940407**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 13/11/2015 09:29:22
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUIBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 97197173353

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 13/11/2015 09:29:23:6
Usuário: 97197173353

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição **286940407**

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 13/11/2015 09:29:22
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUIBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 97197173353

00003578320158100071

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

RECEBIDO
12 NOV 2015
Comarca de Bacuri/MA
Fls.

PROCESSO Nº 357-83.2015 – EXECUÇÃO PENAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: JODEILSON SANTOS FONSECA, vulgo "Dé"
ASSUNTO: PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL
VARA ÚNICA

MM. Juíz,

Trata-se de pedido de Livramento Condicional formulado por **Jodeilson Santos Fonseca**, **vulgo "Dé"** condenado pela prática de crime previsto no art. 157, §2°, inciso I e II, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Vista ao Ministério Público.

É o sucinto relatório. Passa-se a manifestação.

Sabe-se que para a concessão de livramento condicional se exige 1/3 da pena aplicada *in casu*, nos termos do art. 83, inciso I, do Código Penal, bem como outros requisitos subjetivos, a saber: tratar-se de interno de bom comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Conforme declaração de comportamento carcerário acostada aos autos (fl,66) depreende-se que o interno Jodeilson Santos Fonseca satisfaz os requisitos exigidos para a concessão do Livramento Condicional pleiteado.

Diante disso, manifesta este Órgão Ministerial, com base no art. 83, I e III, do CP c/c art. 131 da LEP, pela concessão do Livramento Condicional ao interno **Jodeilson Santos Fonseca**.

Bacuri/MA, 05 de novembro de 2015

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Thadeu de Melo Alves**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 13 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **com a SENTENÇA digitada em 08 (oito) laudas, a qual faço JUNTADA adiante**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 20 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 357-83.2015.8.10.0071 - (3592015) – Themis PG
CLASSE: EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL
APENADO: JODEÍLSON SANTOS FONSECA, conhecido por "DÉ".

SENTENÇA[i]

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Penal em face de JODEÍLSON SANTOS FONSECA, conhecido por "DÉ", no bojo da qual o apenado requereu o benefício do Livramento Condicional.

Alega que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, incisos I e II, do CPB, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, que atualmente permanece cumprindo pena no referido regime e que na presente data, já cumpriu mais de 02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de pena, o que corresponde a mais de 1/3 da pena imposta[1].

Aduz que reúne todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, não sendo reincidente, tendo bons antecedentes e bom comportamento carcerário, conforme certidão de fl. 45.

No dia 29.07.2015 o apenado atingiu o requisito temporal para obter o benefício do livramento condicional, conforme calculadora CNJ em anexo.

[1] Início do cumprimento da pena: 20.01.2012. Fuga: 24.03.2013. Pena cumprida até então: **01 ano, 02 meses e 04 dias.**
Recaptura: 24.12.2014. Apenado permanece ergastulado até a presente data. Pena cumprida desde a recaptura: **10 meses e 25 dias.**
Interrupção: 24.03.2013 à 24.12.2014, totalizando 01 ano e 09 meses
Total da pena cumprida, descontando-se o período de interrupção: 02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

À fl. 66 foi juntada declaração de comportamento carcerário, informando que o apenado possui comportamento considerado aceitável, preenchendo o requisto subjetivo.

Intimado a se manifestar o Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do livramento, já que o apenado, além de preencher o requisito objetivo, possui boa conduta carcerária, conforme parecer de fl. 68.

É o que cabia relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO

A Lei nº 7.210 de 11.07.84 que institui a Lei de Execução Penal, sobre o Livramento Condicional, estabelece:

> "Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário".

O Código Penal, em seu art. 83, incisos III e V, assim disciplina sobre o livramento condicional:

> "Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> I - cumprida **mais de um terço** da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
> [...]
> III – comprovado **comportamento satisfatório** durante a execução da pena, bem como desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;"

Analisando-se os presentes autos, vê-se que o apenado, satisfaz os requisitos do art. 83 do CPB, comprovando o atendimento dos requisitos

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

objetivo e subjetivo, já que cumpriu mais de um terço da pena (cálculo à fl. 53) e possui bom comportamento carcerário (fl.66).

O apenado foi condenado definitivamente a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do tipo penal do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo que o apenado já cumpriu até a presente data **02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias,** ou seja, mais de 1/3 da pena, **RESTANDO 03 (três) anos, 02 (dois) meses E 01 (um) dia DE PENA A CUMPRIR,** com previsão de término em 09.02.2019, conforme cálculos em anexo, considerando o lapso de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de interrupção da pena.

Ademais, nos últimos meses o reeducando apresentou comportamento satisfatório durante o período de execução da pena, não havendo nenhuma ocorrência desabonadora.

Importante registrar que o benefício do Livramento Condicional afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), estando em consonância com o atual Programa Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que lançou nacionalmente a Campanha "Começar de Novo".

O *Parquet* opinou pela concessão do livramento à fl. 68, ratificado as condições necessárias a concessão do benefício.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a discricionariedade do Juiz na apreciação do livramento condicional, assim decidiu:

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - **CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PERICIA MEDICA (CP, ART. 83, PARAGRAFO ÚNICO) - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PARA DECIDIR SOBRE A SUA REALIZAÇÃO** - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A norma inscrita no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, que faculta a realização de pericia médico psiquiátrica do condenado por crime doloso cometido com

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

violência ou grave ameaça a pessoa, para obtenção do benefício do livramento condicional revela-se materialmente compatível com a Carta Política de 1988, achando-se, conseqüentemente, em plena vigência. O magistrado, sempre que entender essencial ao deferimento do livramento condicional a constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado não voltara a delinqüir, poderá, para efeito de formação do seu próprio convencimento, ordenar a pericia médico psiquiátrica. **O Supremo Tribunal Federal, muito embora acentue em seus pronunciamentos jurisprudenciais que o art. 83, parágrafo único, do Código Penal não torna compulsória a pericia medica, adverte que esta não se acha vedada pela norma legal, submetendo-se, quanto a sua realização, a apreciação discricionária - e sempre motivada - do juiz**. (HC 69740, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/1993, DJ 18-06-1993 PP-12112 EMENT VOL-01708-03 PP-00443).

"Se presentes os elementos objetivos, com parecer favorável do Conselho Penitenciário, sem demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício, a 2a Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu haver constrangimento ilegal configurado, passível de habeas corpus (RT, 609/433).

Ensina o mestre Damásio de Jesus:

> "O conceito da expressão 'poderá' empregada no caput do artigo 83 do CPB, deve ser interpretada no sentido de que a lei confere ao juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, aplicar ou não a medida. Assim, ele 'pode', diante do juízo de apreciação, aplicar o livramento condicional, se presentes os requisitos, ou deixar de fazê-lo, se ausentes".

Satisfazendo os requisitos da lei, não há como negar tal benefício, que é um direito do apenado, como leciona o mestre Paulo Lúcio Nogueira, *in* Curso Completo de Processo Penal, 8ª edição, pág. 475, que *"o livramento é um direito do condenado ligado à sua liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais para sua obtenção"*.

No mesmo sentido Júlio Frabbrini Mirabete, na obra Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84, 5ª ed. pág. 324, diz:

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 73

> "Ainda que nos artigos 83 do CP e 132 da LEP se afirme que o juiz 'poderá' conceder o livramento condicional e que a doutrina se tenha posicionado no sentido de considerá-lo como uma faculdade do juiz, hoje se admite que se trata de um direito do sentenciado. Embora atribuído em caráter excepcional, Frederico Marques lembra que pelo benefício é ampliado o *status libertatis*, tornando-se este um direito público subjetivo de liberdade, de modo que, preenchidos os seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-lo".

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

> "LIVRAMENTO CONDICIONAL. Atendimento dos requisitos objetivos para sua concessão. Parecer favorável do conselho penitenciário. Não demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício. O livramento condicional é instituto que visa a proporcionar a reintegração do delinqüente na sociedade. Se é certo que o parecer do conselho penitenciário foi favorável a concessão do beneficio, verificando-se terem sido atendidos os requisitos objetivos necessários, e não havendo nada a demonstrar existirem elementos subjetivos que o desaconselhem, e tendo-se em conta, ainda, que o seu indeferimento baseou-se em razão que importa para a fixação da pena, mas não para negar-se o livramento condicional, é de dar-se provimento ao recurso para conceder-se o benefício. votação unânime. resultado provido. (São Paulo. Ementa vol-01422-01 pg-00140. Relator : Aldir Passarinho)".

Não nos olvidemos que o período de prova deverá ser cumprido na Cidade de Apicum-Açu/MA, neste Estado, no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1° da LEP)", bem como o preso tem direito a permanecer preso próximo ao seu meio social e familiar (Art. 103 da LEP).

O Poder Judiciário é o guardião da sociedade, mas é, também, o guardião dos direitos de cada cidadão, estando impedido de não lhes conceder os benefícios que por força de lei façam jus, não podendo pois, nessa apreciação,

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 24

haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3°, § único, da LEP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, de acordo com o parecer favorável do Ministério Público, **DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de JODEÍLSON SANTOS FONSECA, conhecido por "DÉ", devidamente qualificado nos autos**, estabelecendo que o período de provas do presente benefício se estenderá até a data do término de cumprimento de sua pena **(com previsão de encerramento para 19.02.2019),** acaso não haja revogação do referido benefício.

De conformidade com o disposto no artigo 85 do Código Penal, **imponho ao beneficiado as condições especificadas no art. 132 da Lei de Execução Penal, devendo**:

a) **Obter ocupação em atividade laborativa lícita, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data do seu conhecimento sobre o deferimento do presente livramento, devendo apresentar o respectivo comprovante **a este juízo**;

b) **Apresentar-se a este Juízo mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês**, quando será registrado o seu comparecimento, a fim de comunicar e comprovar suas atividades, até o cumprimento integral da pena;

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 75

c) **Indicar, no momento do livramento, o local de sua residência**;

d) Não mudar do território desta Comarca sem prévia autorização deste juízo, nem mudar de residência sem comunicação a este juízo;

e) Não andar armado, não voltar a delinquir, nem praticar ato que constitua falta grave;

f) Não frequentar casas de bebidas ou de jogos, boates ou estabelecimentos congêneres;

g) **Recolher-se a sua habitação até às 22:00 horas, salvo por motivo de trabalho ou estudo**;

h) Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Setor Social, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade;

i) Trazer ao conhecimento do Juízo da Execução todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas.

Cientifique-se ao reeducando que o benefício será revogado se for condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade por crime cometido na vigência do livramento ou se descumprir quaisquer das medidas acima impostas.

Além disso, cientifique-se que a revogação decorrente do cometimento de outro crime impedirá nova concessão do benefício.

O período de prova será cumprido nesta Comarca, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 103 da LEP.

A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 76

Expeça-se Carta de Livramento, na forma do art. 136 da Lei de Execução Penal, quando do comparecimento do reeducando a este juízo.

Remetam-se cópias da presente Sentenças ao órgão incumbido da observação cautelar e de proteção, nos moldes do art. 133 da LEP.

Apresentadas as informações sobre o local de trabalho, intime-se o empregador do apenado para remeter mensalmente a este juízo, até o dia 10 de cada mês, relatório discriminativo das atividades laborativas, descrevendo a natureza das funções desempenhadas pelo apenado, respectiva carga horária semanal e mensal, turno de expediente, se a atividade é interna ou externa ao estabelecimento.

Advirta-se ao empregador que deverá prestar as informações solicitadas sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Façam-se os registros e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se o apenado, pessoalmente e por Mandado, e o advogado constituído, por publicação via DJe.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 19 de novembro de 2015.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

[i] A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas conseqüências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que "a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido". De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença. Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

REGISTRO-SENTENÇA

- **CERTIFICO** que a sentença retro dos autos foi devidamente **REGISTRADA** no livro competente desta Secretaria Judicial **nesta data;** do que, para constar, fiz o **registro**.

Bacuri/MA, 20 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara
Oficial Destino: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
5040563	0000357-83.2015.8.10.0071 3592015	ALVARÁ Usuario: 161166 Id:4398	SENTENÇA-SERVINDO COMO ALVARÁ DE	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0

Total 1

Secretaria Judicial da 1ª Vara
Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Comarca de Bacuri - MA
Mat. 161166 TJ / MA

CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Comarca de Bacuri
Fls. 22

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **2º VIA DA SENTENÇA servindo como ALVARÁ DE SOLTURA E INTIMAÇÃO devidamente cumprido e certificado;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 02 de dezembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 357-83.2015.8.10.0071 - (3592015) – Themis PG
CLASSE: EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL
APENADO: JODEÍLSON SANTOS FONSECA, conhecido por "DÉ".

SENTENÇA[i]

MANDADO 3

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Penal em face de JODEÍLSON SANTOS FONSECA, conhecido por "DÉ", no bojo da qual o apenado requereu o benefício do Livramento Condicional.

Alega que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, incisos I e II, do CPB, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, que atualmente permanece cumprindo pena no referido regime e que na presente data, já cumpriu mais de 02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de pena, o que corresponde a mais de 1/3 da pena imposta[1].

Aduz que reúne todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, não sendo reincidente, tendo bons antecedentes e bom comportamento carcerário, conforme certidão de fl. 45.

No dia 29.07.2015 o apenado atingiu o requisito temporal para obter o benefício do livramento condicional, conforme calculadora CNJ em anexo.

[1] Início do cumprimento da pena: 20.01.2012. Fuga: 24.03.2013. Pena cumprida até então: **01 ano, 02 meses e 04 dias.**
Recaptura: 24.12.2014. Apenado permanece ergastulado até a presente data. Pena cumprida desde a recaptura: **10 meses e 25 dias.**
Interrupção: 24.03.2013 à 24.12.2014, totalizando 01 ano e 09 meses
Total da pena cumprida, descontando-se o período de interrupção: 02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

A via original deste documento contém **SELO DE FISCALIZAÇÃO** – ato- **GRATUITO nº. 0000001129161**_expedido por esta unidade judiciária.

O referido é verdade e dou fé.
Bacuri (MA), 02 de dezembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

79

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 76

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Expeça-se Carta de Livramento, na forma do art. 136 da Lei de Execução Penal, quando do comparecimento do reeducando a este juízo.

Remetam-se cópias da presente Sentenças ao órgão incumbido da observação cautelar e de proteção, nos moldes do art. 133 da LEP.

Apresentadas as informações sobre o local de trabalho, intime-se o empregador do apenado para remeter mensalmente a este juízo, até o dia 10 de cada mês, relatório discriminativo das atividades laborativas, descrevendo a natureza das funções desempenhadas pelo apenado, respectiva carga horária semanal e mensal, turno de expediente, se a atividade é interna ou externa ao estabelecimento.

Advirta-se ao empregador que deverá prestar as informações solicitadas sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Façam-se os registros e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se o apenado, pessoalmente e por Mandado, e o advogado constituído, por publicação via DJe.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 19 de novembro de 2015.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

---

[1] A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas conseqüências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que "a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido". De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença. Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

HLMR

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

A via original deste documento contém **SELO DE FISCALIZAÇÃO** – ato- **GRATUITO nº. 0000001129161** expedido por esta unidade judiciária.

O referido é verdade e dou fé.
Bacuri (MA), 02 de dezembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à ***Sentença*** *retro, servindo como* ***Mandado de Intimação, Alvará de Soltura, Termo de Compromisso e Carta de Livramento Condicional****, dirigi-me à Delegacia de Polícia da cidade de Apicum-Açu/MA onde se encontrava cumprindo pena* ***JODEILSON SANTOS FONSECA,*** *conhecido por* ***"Dé";*** *apresentei o Mandado ao Investigador Elismaycon, que autorizou ao carcereiro que fosse posto em liberdade o apenado, se por outro motivo não estivesse preso; li para ele o inteiro teor do Mandado,* ***ficando o mesmo ciente das condições a serem cumpridas, sob pena de revogação do benefício.*** *Na oportunidade, entreguei uma via ao apenado e outra ao Investigador, conforme digital e assinatura ao pé do mandado, respectivamente.*

O referido é verdade e ***DOU FÉ.***

Bacuri (MA), 02 de dezembro de 2015.

Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça
Mat. 106831

Comarca de Bacuri
Fls. 90

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
JUDICIAL

Processo nº. 357-583.2015.8.10.0071
EXECUÇÃO PENAL
Apenado: JODEILSON SANTOS RABELO.

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

SENTENCIADO: JODEILSON SANTOS RABELO, conhecido por "DÉ", já qualificado nos autos.

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /DEZEMBRO/ DE 2015
PROFISSÃO: AUTÔNOMO
ASSINATURA: Jodeilson Santos
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL:_____
OBSERVAÇÃO:

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /JANEIRO DE 2016
ENDEREÇO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
PROFISSÃO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
ASSINATURA:_____
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL:

DATA DE COMPARECIMENTO: /FEVEREIRO DE 2016.
ENDEREÇO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
PROFISSÃO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
ASSINATURA:_____
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL:

DATA DE COMPARECIMENTO: /MARÇO DE 2016
ENDEREÇO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
PROFISSÃO: (_____) SEM ALTERAÇÃO (_____) OUTRO:
ASSINATURA:_____
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL:

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

- CERTIDÃO POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO -

- CERTIFICO que considerando a possibilidade de prescrição, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 110 do Código Penal Brasileiro, de ordem abra vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual para manifestação; do que, para constar, lavro este termo; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA,29 de maio de 2018.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

Comarca de Bacuri
Fls. 7
04/06/2018 10:45:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 04/06/2018

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Documento recebido em 04/06/18
Promotoria de Justiça de Bacuri/MA

Servidor(a)

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

Comarca de Bacuri
Fls. 33
23/07/2018 10:32:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 23/07/2018

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000357-83.2015.8.10.0071	3592015		
		APENADO	JODEILSON SANTOS FONSECA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

- JUNTADA -

- Nesta data, faço JUNTADA aos autos MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 24 de julho de 2018

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 28/07/2018 10:34:08:207
Usuário: 012006

Comarca de Bacuri
Fls. 8

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição 288909802

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/07/2018 10:34:07
Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
PARECER MINISTERIAL
Resp: 012006

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 23/07/2018 10:34:08:207
Usuário: 012006

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição 288909802

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/07/2018 10:34:07
Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
PARECER MINISTERIAL
Resp: 012006

00003578320158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 23/07/2018 10:34:08:207
Usuário: 012006

Nº Processo 357-83.2015.8.10.0071 / 3592015

Processo Referência
Nº Petição 288909802

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 23/07/2018 10:34:07
Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R$) em:
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
PARECER MINISTERIAL
Resp: 012006

00003578320158100071

Comarca de Bacuri
Fls. 85

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI
Praça Bacuri, s/n, Centro – Fone/Fax: (98) 3392-1532 – CEP 65.270-000 – Bacuri – MA

Processo n° 357-83.2015.8.10.0071 (3592015)
Incidência Penal: Art. 157, §2°, incisos I e I do Código Penal
Apenado: Jodeilson Santos Fonseca

PARECER

MM. Juiz,

Cuidam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra **Jodeilson Santos Fonseca**, pela prática do crime capitulado no art. **157, §2°, incisos I e I do Código Penal**.

O acusado foi condenado e sentenciado a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Às fls. 69/76 fora concedido ao apenado o beneficio de livramento condicional, sendo estabelecido que o período de provas do presente benefício se estenderia até a data do término do cumprimento de sua pena (com previsão de encerramento para o dia 19.02.2019), sendo imposta algumas condições, dentre elas, apresentar-se em juízo mensalmente, até o dia dez de cada mês, a fim de comprovar suas atividades.

Ocorre que, consta nos autos somente o registro de comparecimento do apenado em Juízo referente aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, inexistindo qualquer informação sobre os meses subsequentes até a presente data.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela intimação do apenado a fim de que este justifique o motivo de seu não comparecimento em Juízo sob pena de revogação do beneficio, nos termo do art. 87 do Código Penal.

Bacuri, 11 de julho de 2018

RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho; que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 24 de julho de 2018

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

RECEBIMENTO

- CERTIFICO que nesta data RECEBI os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, com o DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda, o qual faço JUNTADA adiante, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 01 de agosto de 2018.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 357-83.2015.8.10.0071

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: JODEILSON SANTOS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

01. Defiro o requerimento ministerial realizado às fls. 85. Intime-se o apenado para que justifique o motivo de seu não comparecimento em Juízo, uma das condições impostas quando da concessão do livramento condicional, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 87 do Código Penal.
02. Intime-se. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 31 de julho de 2018.

Alistelman Mendes Dias Filho
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

AAS